



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

:- LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/22 :-

**DISPÕE SOBRE: ESTABELECE O PLANO DIRETOR
URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO – SP.**

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI, Prefeito Municipal de Pirapozinho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor; Faz saber que a Câmara Municipal de Pirapozinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ÍNDICE

ARTIGOS

TÍTULO I – DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA	1º 6º
TÍTULO II – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	
Capítulo I – Do Macrozoneamento.....	7º 8º
Capítulo II – Das Áreas de Uso Especial - Delimitações.....	9º 12
Capítulo III – Do Macrozoneamento – Características e Funções.....	13 - 26
TÍTULO III – DO PARCELAMENTO DO SOLO	
Capítulo I - Diretrizes Gerais.....	27 - 31
Capítulo II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento.....	32 - 44
Capítulo III - Do Desmembramento e Desdobro do Solo Urbano.....	45 - 48
Capítulo IV - Dos Condomínios de lotes.....	49 - 53
Capítulo V - Dos Condomínios Urbanísticos.....	54 - 56
Capítulo VI - Do Loteamento de Acesso Controlado.....	57 - 59
Capítulo VII - Dos Parcelamentos de Interesse Social.....	60 - 62
Capítulo VIII - Das Chácaras e Sítio de Recreio.....	63 - 71
Capítulo IX - Da Regularização Urbanística ou Fundiária.....	72
TÍTULO IV – DO MEIO AMBIENTE	
Capítulo I – Da Política Ambiental	73 - 75
Capítulo II – Da Educação Ambiental.....	76 - 78
Capítulo III – Dos Recursos Hídricos.....	79 - 83
Capítulo IV – Das Áreas Verdes.....	84 - 92
Capítulo V – Do Saneamento Ambiental.....	93 - 95
Seção I - Do Sistema de Abastecimento de Água.....	96 - 98
Seção II - Do Esgotamento Sanitário.....	99 - 102



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Seção III – Do Manejo das Águas Pluviais.....	103 - 107
Seção IV – Do Manejo Integrado dos Resíduos Sólidos.....	108 - 111
Seção V – Das Áreas de Risco Ambiental.....	112
Seção VI – Da Poluição Visual.....	113
TÍTULO V – DA CIRCULAÇÃO	
Capítulo I – Diretrizes Básicas.....	114 - 116
Capítulo II - Sistema Viário.....	117 - 131
TÍTULO VI – DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA.....132 - 134	
TÍTULO VII – DO MOBILIÁRIO URBANO	
Capítulo I - DAS DIRETRIZES GERAIS.....	135 - 140
Capítulo II – Dos Anúncios.....	141 - 143
Capítulo III – Dos Elementos Aparentes de Infraestrutura Urbana.....	144 - 145
Capítulo IV – Dos Elementos de Sinalização.....	146 - 147
Capítulo V – Dos Serviços de Comodidade Pública.....	148 - 149
TÍTULO VIII – DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.....150 - 156	
TÍTULO IX – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	
Capítulo I - Do Patrimônio Histórico e Cultural	157 - 163
Seção I - Do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC).....	164 - 167
Seção II - Dos Bens Culturais.....	168 - 172
Capítulo II - Da Política Cultural.....	173 - 176
TÍTULO X – DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA, DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO ORÇAMENTO	
Capítulo I – Dos Princípios Norteadores da Tributação Municipal.....	177 - 178
Capítulo II – Dos Instrumentos Tributários e Financeiros	
Seção I - Diretrizes Gerais.....	179
Seção II – Do Imposto Predial e Territorial Urbano.....	180 - 182
Seção III – Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso <i>inter vivos</i>	183
Seção IV – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	184 - 186
Seção V - Das Taxas.....	187 - 188
Seção VI - Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.....	189
Capítulo III – Da Organização Administrativa e da Gestão Democrática.....	190 - 195
Capítulo IV – Do Orçamento.....	196
Capítulo V – Das Disposições Gerais.....	197 - 198
TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....199 - 205	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

APÊNDICE I – LISTAS

APÊNDICE II – TABELAS

Tabela 01 - Índices Urbanísticos para o Sistema Viário

Tabela 02 – Índices Urbanísticos para a Área Permeável em Lotes ou Empreendimentos (*)

Tabela 03 – Índices Urbanísticos para a Área Verde em Lotes, Empreendimentos ou Propriedades

APÊNDICE III – GLOSSÁRIO

APÊNDICE IV – REPRESENTAÇÕES CARTOGRÁFICAS

TÍTULO I – DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º. Na forma do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, o Plano Urbanístico Diretor do Município de Pirapozinho-SP., tem por objetivo promover a justiça social na cidade, objetivando, sobretudo, a construção de uma cidade sustentável, voltada para o bem-estar e interesse de todos, resguardando o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços comunitários, ao transporte, à acessibilidade e mobilidade, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Todos os instrumentos, sem exclusão de nenhum, de ordenação urbana instituídos pelo Estatuto da Cidade são incorporados pelo Município de Pirapozinho, podendo ser utilizados para o adequado ordenamento territorial.

Art. 2º. O Plano Diretor garantirá que tanto a cidade quanto a propriedade privada ou pública cumpram sua função social e ambiental, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade.

§ 1º. A propriedade privada observará sua função social quando utilizada para habitação, atividade econômica com geração de serviço, preservação ambiental, preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, e demais normas do presente Plano, sendo que os proprietários de imóveis que não cumprirem a função social estarão sujeitos às sanções estabelecidas por esta Lei.

§ 2º. A cidade cumprirá sua função social assegurando aos seus habitantes o direito à moradia, à saúde, ao trabalho, ao transporte coletivo, à infraestrutura urbana, ao Patrimônio Histórico e Cultural, ao saneamento ambiental, à educação, à segurança, ao lazer e a cultura.

§ 3º. A função ambiental resulta da obediência das normas relativas à proteção do meio ambiente natural, artificial e cultural.

Art. 3º. A Política Urbana, explicitada através da presente Lei e da legislação posterior, disciplinará, dentre outras, as seguintes questões indispensáveis ao desenvolvimento urbano e social do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

I - garantia, a todos os cidadãos, do direito à moradia digna, democratizando o acesso a terra e aos serviços públicos em geral;

II - combate a segregação social, tendo como norte a justiça social;

III - promoção da regularização fundiária de áreas ocupadas por população carente, visando à inclusão social;

IV - observância a que tanto a propriedade quanto a cidade cumpram sua função social, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade;

V - adequação do adensamento populacional à capacidade de suporte do meio físico, otimizando a utilização de áreas providas de infraestrutura e equipamentos comunitários, evitando a sobrecarga nas redes já instaladas;

VI - direito à acessibilidade universal, de modo a promover o acesso seguro e autônomo para todos os indivíduos com mobilidade reduzida;

VII - aperfeiçoamento do sistema de circulação, garantindo fluidez do tráfego local e assegurando o transporte público para todos os cidadãos;

VIII - implementação da diversidade na utilização do solo urbano, descentralizando os usos e incentivando a presença concomitante de atividades econômicas e de uso habitacional;

IX - proteção dos ambientes naturais e construídos, elevando a qualidade do meio urbano;

X - construção e difusão da memória e identidade do Município de Pirapozinho, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico;

XI - descentralização dos equipamentos públicos comunitários do Município de Pirapozinho, garantindo melhor acesso para toda a população;

XII - garantia da compatibilidade de usos nas diferentes partes da cidade, instalando usos ou atividades incompatíveis ou incômodos em áreas específicas;

XIII - instalação de elementos visuais, tais como anúncios e sinalização urbana, por toda a extensão das vias municipais;

XIV - estabelecimento de normas específicas para a ocupação do solo urbano, sobretudo através da criação de índices urbanísticos específicos para cada área do território municipal constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal orientar-se-á pela manutenção da justiça social, da proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, bem como pelo uso mais adequado do solo e da promoção do bem-estar social.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal despenderá tratamento diferenciado aos imóveis ocupados por população de baixa renda, conforme o Estatuto da Cidade em seu artigo 2º, XIV, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação.

Art. 5º. A implantação de assentamentos populacionais restringir-se-á às áreas urbanas e de expansão urbana, visando à otimização e à universalização do acesso aos serviços públicos.

Art. 6º. Todo e qualquer uso, ocupação e parcelamento do solo, na zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica, feito por empreendedor privado ou pelo Poder Executivo Municipal, dependerá de prévia licença ou autorização do Poder Executivo Municipal, sem qualquer exceção, sob pena de embargo, sanção pecuniária prevista em Lei, demolição e desfazimento, a cargo do interessado.

§ 1º. Do mesmo modo, e consoante o artigo 30, VIII, da Constituição Federal, as obras federais e estaduais, ou de entidades por estas esferas criadas, levantadas no território do Município de Pirapozinho, dependerão do competente licenciamento pela autoridade local, sob pena de serem consideradas ilegais.

§ 2º. O princípio estabelecido no parágrafo anterior vale também para obras relativas à segurança pública como presídios, penitenciárias e similares, e instalações para reeducação de menores infratores.

TÍTULO II– DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Capítulo I – Do Macrozoneamento

Art. 7º. O Município de Pirapozinho, a fim de atender aos princípios constitucionais de implementação da política urbana, da função social e ambiental da propriedade e da função social da cidade, lançará mão de Macrozoneamento, que se traduz em instrumento fundamental para a ordenação do território municipal, nos termos do Estatuto da Cidade. O Macrozoneamento vinculará os imóveis nele situados.

Art. 8º. O ordenamento territorial, atendendo à regulação, ao controle do uso e à ocupação do solo, não permitirá, em especial:

I - a proximidade entre usos incompatíveis ou incômodos e áreas residenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

II - a degradação ambiental, de modo a prevenir os efeitos negativos do crescimento urbano e da ocupação humana sobre o meio ambiente;

III - a utilização inadequada de imóveis urbanos, sua subutilização ou não utilização, a fim de desencorajar a especulação imobiliária;

IV - a ociosidade de infraestrutura urbana e dos serviços públicos em geral, cuja utilização deve ser maximizada.

Capítulo II – Das Áreas de Uso Especial – Delimitações

Art. 9º. Para fins de ordenamento territorial, direção e produção do espaço urbano, bem como da garantia do bem-estar da população, o Município de Pirapozinho efetuará a divisão de seu território em Zona Urbana (ZU) e Zona de Expansão Urbana (ZEU), sendo que seu perímetro poderá sofrer alterações obedecendo o Estatuto da cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Parágrafo único. A Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana encontram-se estabelecidas na representação cartográfica “RC.01 - Macrozoneamento e ZCSR - Sede e Distrito de Itororó de Paranapanema”, constante do Apêndice IV da presente Lei.

Art. 10. Entender-se-á por Zona Rural todas aquelas que, por exclusão, não se enquadrarem na Zona Urbana (ZU) ou na Zona de Expansão Urbana (ZEU).

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo Municipal ordenar, na Zona Rural, novos núcleos habitacionais e outras formas de parcelamento de solo previstas na Lei Federal nº 13.465/2017, cujo uso e ocupação do solo dependem de prévio licenciamento municipal.

§ 2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal ordenar, na Zona Rural, as estradas vicinais e rodovias municipais, além de promover a manutenção periódica destas últimas.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo promover o levantamento técnico do fluxo de veículos em estradas vicinais e rodovias municipais apresentando projeto de lei para criação de novas rodovias.

§ 4º. Cabe, também, ao Poder Executivo Municipal combater na Zona Rural e Urbana qualquer forma de poluição e degradação ambiental, em observância ao que determina a legislação ambiental vigente, além dos procedimentos, das regulamentações, das instruções normativas e das resoluções dos órgãos ambientais cabíveis.

§ 5º. Sob o prisma da legislação tributária, a distinção entre urbano e rural observará o tipo de uso do solo e a existência de equipamentos urbanos à disposição dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 11. A fim de assegurar a função social da propriedade e ordenar o crescimento territorial, o Município de Pirapozinho, em linha de princípio básico de ordenação, somente permitirá eventual alteração da zona de expansão urbana na medida em que os lotes da Zona Urbana forem progressivamente ocupados, de acordo com a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da cidade.

Parágrafo único. A ocupação será incentivada pelo Município através da instituição das sanções sucessivas previstas no art. 182, § 4º, da Constituição Federal, regulamentadas pelo Estatuto da Cidade, e disciplinadas pelo presente Plano.

Art. 12. Para efeito de ordenação territorial, as seguintes áreas são destacadas e identificadas na Zona Urbana (ZU) e na Zona de Expansão Urbana (ZEU) do Município de Pirapozinho, conforme especificado nas representações cartográficas “RC.02a - Zoneamento específico - Sede e sítio fossilífero”, “RC.02b - Zoneamento específico - outras localidades”, do Apêndice IV da presente lei as seguintes zonas especiais:

- ZOP - Zona de Ocupação Prioritária;
- ZCSR - Zona de Chácaras e Sítios de Recreio;
- ZEIL - Zona de Especial Interesse de Lazer;
- ZEPHC - Zona Especial do Patrimônio Histórico e Cultural;
- ZHIS - Zona de Habitação de Interesse Social;
- ZEIS - Zona de Especial Interesse Social;
- ZPRA - Zona de Proteção e Recuperação Ambiental;
- ZUEI - Zona de Uso Estritamente Industrial.

Capítulo III – Do Macrozoneamento – Características e Funções

Art.13. A ZU - Zona Urbana, implantada ou em previsão de ocupação imediata, encontra-se contida no perímetro urbano e está definida na representação cartográfica “RC.01 - Macrozoneamento e ZCSR - Sede e Distrito de Itororó de Paranapanema”, constante do Apêndice IV da presente Lei.

Art.14. A Zona de Expansão Urbana - ZEU está definida na representação cartográfica “RC.01 - Macrozoneamento e ZCSR - Sede e Distrito de Itororó de Paranapanema”, constante do Apêndice IV da presente Lei, e corresponde às áreas do Município reservadas para futura ocupação humana.

§ 1º. Cumpre à administração pública municipal propor o crescimento organizado do tecido urbano em especial na Zona de Expansão Urbana, além de se empenhar em fiscalizá-lo.

§ 2º. Cumpre ao solicitante, empreendedor ou proprietário do loteamento ou parcelamento a ser aprovado na ZEU a instalação, ampliação ou adequação do sistema viário que o interligará à ZU e sua manutenção até o encerramento do empreendimento e a doação das áreas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

institucionais, sistema de lazer, áreas verdes e do sistema viário cabíveis à municipalidade, nos termos do Capítulo II, Título III, desta Lei.

Art. 15. As Zonas de Ocupação Prioritária (ZOP) deverão ser ocupadas prioritariamente, conforme definidas nas representações cartográficas “RC.02a - Zoneamento específico - Sede e sítio fossilífero” e “RC.02b - Zoneamento específico - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei.

§ 1º. A fim de cumprir tal desiderato, o Município de Pirapozinho aplicará as sanções sucessivas do §4º, do art. 182, da Constituição Federal.

§ 2º. O Município de Pirapozinho deverá realizar audiências públicas e aprovar legislação específica sobre os instrumentos urbanísticos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, PEUC, e dos Impostos Prediais e Territoriais Urbanos Progressivos para a garantia da utilização efetiva das áreas das Zonas de Ocupação Prioritárias, além de legislação sobre as sanções cabíveis pelo descumprimento do caput deste artigo.

Art. 16. A Zona de Chácaras e Sítios de Recreio (ZCSR), trata das áreas situadas na ZEU - Zona de Expansão Urbana que se destinam aos loteamentos e parcelamentos dedicados ao lazer e atividades de recreio.

§ 1º. Os loteamentos e parcelamentos da Zona de Chácaras e Sítios de Recreios deverão ser instalados nas Zonas de Expansão Urbana – ZEU do município, conforme especificado na representação cartográfica “RC.01 – Macrozoneamento e ZCSR - Sede e Distrito de Itororó de Paranapanema.

§ 2º. Cumpre aos responsáveis por empreender nessas áreas da ZCSR informar o INCRA que seus imóveis perderam sua destinação ou uso rurais, conforme determina o art. 19, da Instrução Normativa 82/2015 do INCRA, ou norma mais atual, além de providenciar:

I - cancelamento de cadastro, no caso de descaracterização da área total cadastrada;
ou

II - atualização cadastral da área remanescente, no caso de descaracterização de área parcial.

§ 3º. Cumpre à administração pública municipal propor o crescimento organizado da ZCSR, além de se empenhar em fiscalizá-lo.

Art. 17. A Zona de Especial Interesse de Lazer (ZEIL), indicada nas representações cartográficas “RC.02a - Zoneamento específico - Sede e sítio fossilífero” e “RC.02b - Zoneamento específico - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

consiste em áreas destinadas para usos de lazer, em que os espaços livres e arborizados predominam sobre as edificações.

§ 1º. Nas proximidades das ZEIL's e nas vias de ligação entre elas deverão ser implantadas ciclovias e executados projetos de arborização.

§ 2º. O “Bairro Noite Negra”, em toda sua extensão, constitui-se em área de especial interesse de lazer, com a finalidade de promoção do turismo rural no Município, com o comprometimento com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio histórico cultural e natural da comunidade.

§ 3º. As áreas localizadas às margens do Lago da Usina Taquaruçu, Rio Paranapanema, localizadas no Distrito de Itororó do Paranapanema, constituem-se em áreas de especial interesse de lazer, respeitada a função social da propriedade, implicando na obrigação de respeito à legislação ambiental quando de seu uso e exploração.

Art. 18. A Zona Especial do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEPHC), indicada nas representações cartográficas “RC.02a - Zoneamento específico - Sede e sítio fossilífero” e “RC.02b - Zoneamento específico - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei, constituem-se em regiões formadas por sítios, ruínas, edificações ou outros elementos paisagísticos de relevante expressão arquitetônica, histórica, turística, religiosa, cultural e paisagística, cuja manutenção seja necessária à preservação do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 19. A Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), indicada nas representações cartográficas “RC.02a - Zoneamento específico - Sede e sítio fossilífero” e “RC.02b - Zoneamento específico - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei, engloba áreas destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social para as quais serão aplicadas normas urbanísticas e tributárias especiais, a serem estabelecidas em Lei Complementar decorrente do Plano Diretor, sem prejuízo dos princípios gerais aqui dispostos.

Parágrafo único. Para a regularização fundiária na Zona de Especial Interesse Social - ZEIS, poderão ser aplicados os índices urbanísticos diferenciados dos constantes das Tabelas Apêndice II, nos termos da Lei Federal nº 13.465/17 (Lei da Reurb).

Art. 20. As Zonas de Proteção e Recuperação Ambiental (ZPRA), indicadas nas representações cartográficas “RC.02a - Zoneamento específico - Sede e sítio fossilífero” e “RC.02b - Zoneamento específico - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei, constitui-se nos territórios ambientalmente frágeis devido às suas características geológicas e geotécnicas, à presença de mananciais de abastecimento hídrico e à significativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

biodiversidade, demandando cuidados especiais de proteção, preservação e recuperação ambientais.

Art. 21. A Zona de Uso Estritamente Industrial (ZUEI), indicada nas representações cartográficas “RC.02a - Zoneamento específico - Sede e sítio fossilífero” e “RC.02b - Zoneamento específico - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei, caracteriza-se- por abrigar indústrias exclusivamente.

§ 1º. Na ZUEI, a contar da aprovação desta Lei, fica proibida a aprovação, a implantação ou o início de qualquer forma de uso do solo que não seja exclusivamente industrial;

§ 2º. Na ZUEI é proibida a renovação de licença ou alvará de funcionamento de uso do solo não exclusivamente industrial a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 22. Será avaliada pelo Poder Executivo Municipal a viabilidade e conveniência urbanística na exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) específico e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para as atividades comerciais e industriais, a serem elaborados pelo responsável da atividade e cuja aprovação é fundamental e obrigatória para a expedição de seus alvarás de instalação e funcionamento ou sua renovação.

Art. 23. A compatibilidade entre os usos do solo próximos, especialmente os não habitacionais, é fundamental e obrigatória para a expedição de seus alvarás de instalação e funcionamento.

Art. 24. A inconveniência ou incômodo de atividades instaladas ou a incompatibilidade entre usos do solo próximos implicarão na imediata tomada das providências cabíveis pelo Poder Executivo Municipal, amparado ou não por outras instâncias públicas, que implicarão no embargo de obra, no isolamento da área ou na suspensão de funcionamento da atividade, em caráter definitivo ou preventivo.

Art. 25. Serão criados através de Leis Municipais outros índices urbanísticos, além daqueles constantes das Tabelas do Apêndice II, a fim de reger o uso e ocupação do solo do Município de Pirapozinho.

§ 1º. Tanto a ocupação das áreas situadas na Zona Urbana (ZU) ou Zona de Expansão Urbana (ZEU), deverá obedecer aos índices urbanísticos constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei.

§ 2º. A legislação dos índices urbanísticos do caput deste artigo deverá ser atualizada, discutida e submetida em audiência pública a cada 04 (quatro) anos para eventual atualização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 26. Em nenhum caso poderá o Poder Executivo Municipal licenciar o uso e a ocupação do solo em desobediência aos índices urbanísticos constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo à Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente analisar os projetos edíficos e os pedidos de licença de uso sob o ponto de vista urbanístico, emitindo decisão fundamentada pela aprovação ou pela rejeição, podendo também orientar os responsáveis a realizar as alterações necessárias no projeto para sua aprovação.

Parágrafo único. Os projetos edíficos deverão vir acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA ou RRT, Registro de Responsabilidade Técnica do CAU, a fim de que sejam aceitos e analisados. Nenhum projeto edifício será analisado sem prévia apresentação desse documento.

TÍTULO III – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Capítulo I - Diretrizes Gerais

Art. 27. Os projetos de parcelamento de solo no Município de Pirapozinho, em observância às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 6.766/79 (Parcelamento do solo) e demais legislações Estaduais e Municipais atinentes à matéria, estarão sujeitos a aprovação prévia da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, sob o ponto de vista urbanístico e de conveniência para a cidade. A aprovação do parcelamento é concedida por autorização discricionária do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Em nenhuma hipótese poderá ser aprovado projeto de parcelamento em desconformidade com a legislação vigente, submetendo-se o funcionário que o fizer às penas da lei.

§ 2º. A análise dos projetos de parcelamento deverá buscar sempre a compatibilização entre interesse público e privado, cabendo ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, a prerrogativa de apontar aos autores e interessados as diretrizes para melhor adequação dos empreendimentos à ordenação territorial do Município.

§ 3º. Os lotes deverão ter frente mínima de 10 (dez) metros, com área não inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 28. Em princípio, somente serão aprovados projetos de parcelamentos do solo dentro da Zona Urbana e, conforme a ocupação progressiva desta, dentro da Zona de Expansão Urbana, desde que não acarretem impacto ambiental ou urbanístico para a cidade.

§ 1º. Somente serão permitidos loteamentos para fins urbanos com no mínimo uma ligação com a malha do sistema viário existente. E, caso a via de ligação não exista



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

pavimentação, ficará a cargo do proprietário do imóvel ou do loteador, responsável pelo loteamento, a sua execução e infraestrutura.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá, na forma legal, incentivar a ocupação dos lotes vazios na Zona Urbana.

Art. 29. O parcelamento do solo urbano poderá ser realizado mediante loteamento, desmembramento, desdobro, condomínio urbanístico ou remembramento, conforme as especificações no presente Título.

Art. 30. O parcelamento do solo não será permitido:

I - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo o caso onde haja projeto de contenção e controle apresentado à Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente e devidamente aprovado;

II - em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública como aterros sanitários, controlados ou lixões, dentre outros;

III - em terrenos aterrados com resíduos da construção civil sem o devido licenciamento ou aprovação previstos pela legislação vigente;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes para segurança das edificações;

V - em terrenos onde as condições geológicas não sejam aconselháveis à edificação;

VI - em Áreas de Preservação Permanente (APP), assim definidas pela Lei de Proteção da Vegetação Nativa (LPVN), Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de preservação de mananciais hídricos e fundos de vales;

VII - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, ou em áreas que representem algum risco à população, bem como ao redor das indústrias.

Art. 31. Não são permitidos outros tipos de parcelamento do solo no Município além daqueles previstos na legislação vigente, em especial a Lei Federal nº.6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações posteriores.

Capítulo II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 32. Todos os novos condomínios e loteamentos instituídos no Município de Pirapozinho atenderão os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

I - as áreas públicas, doadas para a municipalidade, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, sendo que, depois de descontadas as áreas de preservação ambiental, estas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total, dividindo este percentual da seguinte forma:

- a. áreas de uso institucional – de 3% a 5%;
- b. áreas verdes – de 5% a 10%;
- c. sistema viário – de 10% a 15%;
- d. sistema de lazer – de 5% a 10%.

II – será garantido o prolongamento das vias arteriais existentes, devendo o loteamento implantar uma hierarquização das vias internas de maneira que o novo arruamento siga as diretrizes propostas, a partir da classificação do Código Brasileiro de Trânsito, nas representações cartográficas “RC.03a - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - Sede” e “RC.03b - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei.

III - Em áreas urbanas consolidadas, as faixas marginais das áreas de preservação permanente poderão ser de 15,00m (quinze metros) desde que atendam os seguintes requisitos:

- a) seja ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- b) não se permita a ocupação de áreas com risco de desastres;
- c) sejam observadas as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou de plano de saneamento básico; e
- d) só poderão ser instalados nessas áreas de APP edificações de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme definição do Código Florestal.

Art. 33. As áreas institucionais, de lazer e áreas verdes deverão se localizar de modo a atender satisfatoriamente toda a população residente na área loteada e adjacências. Sua aprovação ou determinação será feita de modo criterioso pela Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, levando em consideração sua(s) adequada(s):

I - inserção no tecido urbano existente;

II - inserção no tecido urbano de planejamento;

III - condições de edificação;

IV - condições de acesso;

V - dimensões, mínima e máxima, sendo possível segmentação em duas ou mais áreas, a critério da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 34. Serão exigidas ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 05m (cinco metros) de cada lado, desde que divise com via marginal.

Art. 35. O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, de maneira que o mesmo não venha a provocar impactos ambientais de caráter relevante. O desenho do loteamento deverá levar em conta a topografia da gleba sob pena de não ser aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. No projeto urbanístico do loteamento está expressamente vedada a utilização de vielas sanitárias e de quadras cortadas por talvegues naturais.

Art. 36. Configura a infraestrutura básica exigida do loteador, público ou privado:

I - a arborização das vias, com pelo menos um indivíduo por lote, ou pelo menos um indivíduo para cada face de um lote localizado em esquina;

II - os acessos para pessoas portadoras de necessidades especiais de acordo com os parâmetros técnicos e legais;

III - a pavimentação de vias, meios-fios e sarjetas;

IV - a rede de abastecimento de água, preferencialmente em cada face das quadras, com ponto de ligação em cada lote, e rede para hidrantes externos;

V - a rede de coleta de esgoto com ponto de ligação em cada lote e poços de visita;

VI - a rede de energia elétrica e iluminação pública;

VII - a rede de drenagem de água pluvial e dispositivos de dissipação de energia;

VIII - as placas de identificação das ruas e avenidas ou similares;

IX - o sistema de sinalização de trânsito e de acessibilidade;

X - calçamento dos passeios públicos das áreas institucionais, sistemas de lazer e áreas verdes.

Art. 37. Todas as instalações de infraestrutura necessárias, a cargo do loteador, deverão interligar-se a rede pública já existente, bem como ser implantadas dentro de um cronograma de no máximo 02 (dois) anos, a contar da emissão do alvará de urbanização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 38. Serão estabelecidos através de Lei Ordinária parâmetros específicos para a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 39. Os lotes criados, com exceção ao parcelamento de condomínios, deverão ter acesso direto e independente, pelo menos, uma via de acesso ou outro tipo, conforme a Tabela 1, do Apêndice II, desta Lei, estando vedada a implementação de lotes internos, bem como o desdobro que resulte em lotes encravados.

Parágrafo único. Não será permitida a criação de loteamentos e lotes com planta baixa irregular ou em desconformidade com o padrão existente na cidade.

Art. 40. O comprimento máximo das quadras não poderá ser superior a 100m (cem metros), com largura mínima de 40m (quarenta metros), exceto nas Zonas de Uso Estritamente Industrial – ZUEI, cujos índices urbanísticos serão tratados por meio de lei própria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação da presente Lei, assegurada a continuidade do sistema viário. Admite-se acordo com o loteador de modo a determinar melhor concepção do projeto.

§ 1º. Para todos os projetos de loteamentos que resultem na criação de mais de 100 (cem) lotes será exigida a apresentação e aprovação de EIV/RIV (Estudo de impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança), podendo referida exigência ser dispensada a critério da Administração, mediante decisão fundamentada em pareceres técnicos dos Órgãos da Administração.

§ 2º. Na implantação de um novo loteamento de terras, o sistema de drenagem deverá prever:

I - as vazões e a disposição do sistema de drenagem da ocupação urbana existente ou já aprovada a montante;

II - as vazões de pré-urbanização das áreas de contribuição natural de drenagem ainda não parcelada a montante;

III - a implantação de uma ou mais bacias de retenção antes de cada ponto de lançamento final em corpo d'água, de maneira a contemplar toda sua área do parcelamento, bem como das áreas previstas nos Incisos I e II deste § 2º, de maneira que a soma das vazões efluentes do loteamento seja igual ou inferior à vazão de pré-urbanização;

§ 3º. O Poder Executivo Municipal exigirá, quando for o caso, as bacias de retenção de águas pluviais, dimensionando-as conforme a densidade demográfica do empreendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal deverá, por meio de Lei Ordinária, explicitar a aplicação da Lei nº 12.526, de 02 de Janeiro de 2007, Lei das Piscininhas, que estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.

Art. 41. Todos os parcelamentos na forma de condomínios e loteamentos estarão sujeitos a índices urbanísticos constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei, distintos do restante do tecido urbano.

Art. 42. As áreas institucionais, áreas de lazer, ou sistemas de lazer, e áreas verdes de interesse ou uso públicos deverão estar localizadas fora da área fechada dos condomínios e loteamentos, em local de acesso por via pública e escolhida a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. Os condomínios e loteamentos de acesso controlado, por constituírem barreiras à expansão do tecido urbano, só poderão ser aprovados após criteriosa análise do Poder Executivo Municipal quanto a conveniência dentro dos padrões de desenvolvimento urbano do Município de Pirapozinho.

Art. 44. Após a aprovação, conclusão e entrega de loteamentos, seu empreendedor se responsabilizará pela solidez e segurança do trabalho, durante o prazo irredutível de 05 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, escoimadas de sua deterioração natural ou provocada por terceiros.

Capítulo III - Do Desmembramento e Desdobro do Solo Urbano

Art. 45. Somente serão permitidos desmembramentos em áreas com infraestrutura básica completa e que possuam vias lindeiras aos lotes que serão criados.

§ 1º. O tamanho mínimo dos lotes criados por desmembramentos será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com frente mínima de 5,00 m (cinco metros).

§ 2º. Para os desmembramentos de glebas às margens da Rodovia Assis Chateaubriand – SP-425 e Estrada Municipal Orlando Zavatiere – PZH 010, fica criado o Corredor de Desenvolvimento Econômico – CDE, caracterizando-se por abrigar atividades de indústrias, comércio e serviços.

I – exclusivamente nas áreas que margeiam a Rodovia Assis Chateaubriand – SP-425 e Estrada Municipal Orlando Zavatiere – PZH 010, fica dispensado a obrigatoriedade de infraestrutura básica conforme caput do artigo.

II – deverá os projetos dos desmembramentos serem submetido a análise a aprovação da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial, contendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

- a) testada mínima de 20,00 m (vinte metros) e área máxima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- b) detalhamento das vias;
- c) memorial descritivo de cada lote;
- d) área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), deverá ser submetida à análise do Executivo quanto a oportunidade e conveniência;
- e) em face do desdobramento, não poderá resultar lotes encravados. (alterada pela Lei Complementar 007/23, de 20/04/23).

III – caberá ao adquirente do lote localizado no Corredor de Desenvolvimento Econômico:

- a) apresentar a solução de abastecimento de água devidamente de acordo com as diretrizes e projeto aprovados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, empresa concessionária do serviço; ou solução de abastecimento de água licenciada/ outorgada pelo Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE ou pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;
- b) apresentar solução para o esgotamento sanitário, de acordo com as diretrizes e projeto aprovados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, empresa concessionária do serviço; ou solução para o esgotamento sanitário de acordo com as diretrizes e projeto aprovados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. (alterada pela Lei Complementar 006/23, de 22/03/23).

Art. 46. Não será alvo de desmembramento glebas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), observando-se que todos os projetos nos quais as glebas sejam superiores a esta dimensão serão considerados como projetos de loteamentos, e, conseqüentemente, submetidos às normas e aos requisitos pertinentes. (alterada pela Lei Complementar 006/23, de 22/03/23).

Art. 47. Os projetos de desmembramentos deverão obedecer à legislação vigente de parcelamento e uso do solo.

Art. 48. A título de desdobro, os lotes criados respeitarão os índices urbanísticos constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei, e deverão ter acesso independente à via lindeira, em medida não inferior a 5,00m (cinco metros) lineares de testada.

Parágrafo único. Nenhum desdobro será aprovado se resultar em diminuição dos índices urbanísticos constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei, para qualquer dos lotes; também deve ser respeitada a regularidade das parcelas, na forma existente no entorno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Capítulo IV - Dos Condomínios de lotes

Art. 49. Ficam instituídas por meio desta Lei as regras para aprovação de projetos exclusivos para novos empreendimentos imobiliários a serem implantados sob a forma de Condomínio de Lotes, residenciais, comerciais, industriais, ou até mesmo de forma mista.

§ 1º. Considera-se condomínio de lotes o empreendimento projetado e documentado em memorial que conterà minuta de convenção de condomínio, sem necessidade de edificação prévia, sendo cada lote considerado como unidade autônoma e em respeito aos índices urbanísticos constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei.

§ 2º. A análise e aprovação dos parcelamentos ordinários considerarão a prevalência do interesse público na expansão horizontal da cidade, sendo que sua avaliação deve ser feita a partir de critérios de conveniência e oportunidade da fragmentação do espaço, não se pautando o Poder Executivo Municipal meramente por análise da legalidade do projeto.

Art. 50. Os condomínios de lotes seguirão as exigências similares ao parcelamento do solo na modalidade loteamento, com relação às obras de infraestrutura, os parâmetros urbanísticos e os procedimentos de análise.

Parágrafo único. As vias internas e áreas de uso comum do condomínio de lotes não substituem o sistema viário e as áreas livres de uso público previstas em lei. O condomínio, portanto, não é uma forma de parcelamento do solo alternativa ao loteamento e ao desmembramento.

Art. 51. A implantação de condomínio de lotes só poderá ocorrer em áreas com até 250.000 m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados).

Parágrafo único. A critério da Administração, observada a conveniência e oportunidade, a área poderá ser superior a estabelecida no “caput” deste artigo, considerando a prevalência do interesse público na expansão horizontal da cidade e mediante pareceres técnicos dos Órgãos da Administração, não se pautando o Poder Executivo Municipal meramente por análise da legalidade do projeto.

Art. 52. Em todo projeto de condomínio de lotes será mantida a continuidade das vias arteriais e coletoras do sistema viário existente ou já aprovado, e criadas, pelo menos, as vias arteriais e coletoras previstas nas representações cartográficas “RC.03a - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - Sede” e “RC.03b - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei.

§ 1º. A proposta de implantação de “ruas sem saída” e “cul-de-saq” ou traçado de vias, que não mantenham a continuidade das vias arteriais e coletoras pré-existentes, será submetida a prévia análise do Poder Executivo Municipal que a aprovará em casos de extrema necessidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal velará pela hierarquização das vias públicas a partir da instituição de vias arteriais, com estrutura distinta e semaforizadas - haja vista a necessidade de fluidez do sistema de circulação da cidade.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, mediante justificativa técnica, a alteração do traçado das vias arteriais e coletoras constantes das representações cartográficas “RC.03a - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - Sede” e “RC.03b - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - outras localidades” do Apêndice 1 mediante justificativa técnica de interesse público.

§ 4º. O Município poderá instituir limitações administrativas ou direitos reais sobre essa área privada em benefício do interesse público, como a instituição de servidão de passagem, direito real de usufruto ou a imposição de restrição à constituição de muros.

Art. 53. Os Condomínios de lotes são permitidos apenas na Zona Urbana ou justaposta a ela na Zona de Expansão Urbana, ZHIS - Zona de Habitação de Interesse Social e ZEIS - Zona de Especial Interesse Social.

Capítulo V - Dos Condomínios Urbanísticos

Art. 54. Os condomínios urbanísticos ou condomínios fechados devem ser vistos como forma excepcional de urbanização, só podendo ser aprovados mediante constatação prévia de baixo impacto no meio urbano, apurado pelo instrumento EIV/RIV, a ser disciplinado em lei ordinária específica, podendo referida exigência ser dispensada a critério da Administração, mediante decisão fundamentada em pareceres técnicos dos órgãos da Administração.

§ 1º. A gleba a ser parcelada na forma de condomínio urbanístico não poderá localizar-se em áreas próximas a parcelamentos convencionais, sendo necessariamente desconectadas do tecido urbano, e apresentando tamanho não superior a 250.000m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados).

§ 2º. A critério da Administração, observada a conveniência e oportunidade, a área poderá ser superior a estabelecida no § 1º deste artigo, considerando a prevalência do interesse público na expansão horizontal da cidade e mediante pareceres técnicos dos Órgãos da Administração, não se pautando o Poder Executivo Municipal meramente por análise da legalidade do projeto.

Art. 55. Para evitar-se a segmentação do tecido urbano, não poderão ser alvo de parcelamento na forma de condomínio urbanístico glebas que possuam em seu entorno outros condomínios urbanísticos já instalados, na busca da harmonia do tecido urbano.

Parágrafo único. Todo parcelamento na forma de condomínio urbanístico não poderá intervir no prolongamento de vias arteriais e coletoras, e deverá possuir um sistema de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

vias públicas que o circundem externamente. Este sistema deverá ser formado por vias arteriais, com estrutura definida no presente Plano.

Art. 56. O Município poderá autorizar os loteamentos caracterizados como “fechados”, sendo que as vias internas e as áreas de uso comum e que pertencem ao Município em razão do registro do loteamento, recairão sobre elas a concessão especial de uso em favor de seus moradores, salvo as áreas institucionais e as demais áreas quando estiverem fora da área fechada do loteamento.

§ 1º. Nos loteamentos caracterizados como “fechados”, as edificações de sede de clube, sanitários, vestuários e piscinas deverão ser construídas em área particular, ficando vedado o uso de área verde para tais finalidades;

§ 2º. Será de inteira responsabilidade da entidade representativa de proprietários de lotes ou dos proprietários do empreendimento a obrigação de executar:

I – os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;

II – a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III – a coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado em local apropriado para armazenamento do lixo domiciliar, com piso em cerâmica, parede e teto azulejados, ponto de água e esgoto e porta ventilada com tela, voltada para a via pública;

IV – limpeza da via pública;

V – prevenção de sinistros;

VI – outros serviços que se fizerem necessários;

VII – garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população.

§ 3º. Se houver omissão na prestação de quaisquer desses serviços pelos responsáveis pelo loteamento fechado, a Prefeitura poderá assumi-los, cessando a concessão de uso dada para os loteamentos fechados e exigindo legalmente a doação das áreas de recreação, com as respectivas benfeitorias neles executadas.

§ 4º. Para efeitos tributários, nos loteamentos fechados, cada unidade autônoma será tratada como imóvel isolado competindo ao respectivo titular recolher os impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras relativas ao seu imóvel, e quando for o caso, recolher também impostos, taxas e Contribuição de Melhoria relativos à fração ideal das áreas comuns não pertencentes ao Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Capítulo VI - Do Loteamento de Acesso Controlado

Art. 57. No loteamento de acesso controlado, as vias de circulação são bens públicos municipais, o que justifica o direito de qualquer pessoa devidamente identificada circular através delas.

§ 1º. As vias de circulação e áreas de uso comum do loteamento de acesso controlado (fechado) são áreas públicas, delegadas aos moradores, na figura da “Associação de Moradores”, por concessão de uso através de Decreto Municipal.

§ 2º. Os equipamentos de uso exclusivo dos moradores do loteamento de acesso controlado, tais como piscina, salão de festas, sala administrativa, portaria, lixeira, etc., devem ser implantados em áreas particulares, ou seja, não devem ser implantados em áreas públicas sob concessão.

§ 3º. No processo de aprovação do parcelamento, deve ser apresentado estudo prévio de implantação de tais equipamentos e, após aprovação do loteamento, tais edificações devem ser submetidas à aprovação.

Art. 58. A área máxima permitida para implantação de empreendimentos na modalidade de loteamentos de acesso controlado é de 250.000m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados).

Parágrafo único. A critério da Administração, observada a conveniência e oportunidade, a área poderá ser superior a estabelecida no § 1º deste artigo, considerando a prevalência do interesse público na expansão horizontal da cidade e mediante pareceres técnicos dos Órgãos da Administração, não se pautando o Poder Executivo Municipal meramente por análise da legalidade do projeto.

Art. 59. Para o fechamento do perímetro do condomínio de lotes ou do loteamento de acesso controlado, deverá ser apresentado projeto para análise e aprovação da Comissão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, que dará as diretrizes para garantia da proteção da paisagem urbana, visando a mitigação de impactos visuais na vizinhança e a preservação dos pontos estratégicos de apreciação da paisagem.

Capítulo VII - Dos Parcelamentos de Interesse Social

Art. 60. São considerados parcelamentos de interesse social aqueles destinados às famílias de baixa renda e cujo objetivo seja a promoção da justiça social na cidade, o que será implementado por intermédio da aplicação de índices urbanísticos constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei, além dos índices tributários diferenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal também dispensará tratamento diferenciado para os parcelamentos de interesse social em tudo o que respeitar aos serviços de infraestrutura, que poderão ser realizados e implantados pelo Poder Executivo Municipal, em benefício da população carente.

Art. 61. O Município de Pirapozinho instituirá parcelamentos de interesse social quando o loteamento for destinado à população de renda mensal familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacional, podendo ser executado pelo Poder Executivo Municipal, cooperativa habitacional ou empresa privada, através de parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal assegurará a preferência na análise e aprovação dos parcelamentos de interesse social sobre os demais, de modo a assegurar a rapidez na sua implantação, quando for o caso. Porém, fica assegurada a estrita observância da Lei quando de sua aprovação, haja vista que devem permanecer inalterados os padrões de desenvolvimento urbano.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal fica autorizado, após notificação, a realizar a pavimentação das calçadas e do leito carroçável nos parcelamentos de interesse social existentes, em regularização ou em andamento até a data de promulgação da presente Lei, desde que o titular do empreendimento comprove não ter mais condições financeiras de executá-la no prazo do cronograma de execução aprovado.

Parágrafo único. O ônus resultante dos serviços e obras do caput deste artigo será, no entanto, custeado pelo titular a posteriori conforme procedimento a ser acordado em juízo com o Poder Executivo Municipal.

Capítulo VIII – Das Chácaras e Sítios de Recreio

Art. 63. Para fins desta Lei, as chácaras ou sítios de recreio são parcelamentos específicos para atender a finalidade de lazer, situados em meio rural para fins urbanos, sendo vedado para qualquer outro uso ou finalidade.

§ 1º. Deverá constar do Projeto de Parcelamento a finalidade específica, condição a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis no momento do Registro do Loteamento.

§ 2º. As chácaras ou sítios de recreio não poderão ter destinação agropecuária para fins econômicos.

§ 3º. O parcelamento de chácaras ou sítios de recreio deverá observar todos os requisitos gerais e urbanísticos, conforme Título III, Capítulos I e II desta Lei, incluindo a pavimentação das vias, meios-fios, sarjetas e rede de drenagem das águas pluviais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 64. A aprovação do parcelamento de solo por meio de loteamentos urbanos com características de chácaras ou sítios de recreio fica subordinada à obediência das normas do parcelamento de solo urbano municipal previstas nos Capítulos I e II, Título III da presente Lei.

Parágrafo Único. Está dispensada a exigência de área pública destinada ao sistema de lazer, dada a finalidade específica deste parcelamento de solo.

Art. 65. São requisitos limítrofes para aprovação dos parcelamentos denominados sítios ou chácaras de recreio:

I - a área deve estar localizada em Zona de Expansão Urbana;

II - prever a construção de via de acesso com a malha viária existente;

III - os lotes deverão ter acesso por via de circulação oficial, devendo possuir área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) e, os localizados no Bairro Noite Negra, deverão ter área mínima de 2.000m² (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 15m (quinze metros) e todas as unidades com acesso direto à via de circulação;

IV - obedecer a um comprimento máximo de quadra de 300,00m (trezentos metros);

V –para os fins de coleta e remoção do lixo domiciliar do loteamento, deverá o empreendedor/loteador construir uma área especificamente reservada para o armazenamento, de fácil acesso aos funcionários da limpeza pública, com dimensões suficientes para atender a demanda, com piso em cerâmica, parede e teto azulejados, ponto de água e esgoto e porta ventilada com tela, voltada para a via pública;

Art. 66. Além de subordinar-se às normas referidas no artigo anterior, o empreendedor, de posse do projeto de divisão de lotes aprovado provisoriamente, deverá apresentar os projetos complementares, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), da Legislação Municipal e das concessionárias locais, se caso, e elaborados por profissionais devidamente habilitados, com a respectiva ART, a saber:

I - drenagem das águas pluviais, através de sistemas adequados para o seu escoamento e dissipação de energia, sistemas que deverão privilegiar a detenção das águas pluviais, com a utilização de caixas secas, cisternas de detenção ou outro sistema regulador, devidamente aprovados e recebidos pelo Município, cujo sistema deverá estar localizado em áreas públicas específicas para tal finalidade, ou em áreas particulares instituídas como non edificandi e não gerar prejuízos à trafegabilidade e segurança das vias.

II - sistema coletivo de coleta e afastamento de esgoto, com a rede correspondente integrada ao sistema público de coleta de esgotos, de acordo com as diretrizes e projeto aprovados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, empresa concessionária do serviço; ou sistema coletivo de coleta, afastamento, tratamento de esgoto e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

diposição do efluente tratado, de acordo com as diretrizes e projeto aprovados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

III – sistema coletivo de abastecimento de água potável, com rede correspondente integrada ao sistema público de abastecimento de água, de acordo com as diretrizes e projeto aprovados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, empresa concessionária do serviço; ou, na impossibilidade da prestação do serviço pela empresa, sistema coletivo de abastecimento de água potável, com fonte própria de abastecimento para o loteamento, não interligado ao sistema público de abastecimento de água, de acordo com as diretrizes e projeto aprovados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

IV – rede de energia elétrica pública, domiciliar e iluminação pública, com os respectivos aparelhos em todas as vias, de acordo com as normas e projetos aprovados e obras recebidas pela concessionária do serviço.

V – projeto de Preservação Ambiental, submetido a análise e aprovação da Divisão Municipal de Obras Públicas, ou órgão equivalente no âmbito municipal, além da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

VI – projeto de arborização de vias e áreas verdes, de áreas de preservação permanente e não-edificante, submetido a análise e aprovação da Divisão Municipal de Obras Públicas, ou órgão equivalente no âmbito municipal, além da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

VII – apresentação e execução de projeto do loteamento contendo, no mínimo, detalhamento das vias, lotes, memorial descritivo de cada lote, via, da área verde, de projeto de aproveitamento de áreas verdes, área institucional ou sistema de recreação submetido a análise e aprovação da Divisão Municipal de Obras Públicas e da Divisão Municipal do Meio Ambiente, ou, ainda, pela Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

§ 1º. A aprovação dos projetos complementares está condicionada à apresentação da anotação de responsabilidade técnica dos profissionais devidamente habilitados pelo CREA ou CAU.

§ 2º. Outros projetos de infraestrutura ou obras complementares que o Município julgar necessários.

§ 3º. Os Órgãos e Entidades Municipais ambiental, sanitário, de saneamento e engenharia estabelecerão as diretrizes técnicas específicas para cada empreendimento.

Art. 67. O Projeto de Parcelamento chácaras ou sítios de recreio também atenderá aos seguintes requisitos específicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

I – as vias de circulação deverão respeitar o disposto na Tabela 1 do Apêndice II desta Lei e articular-se com as estradas vicinais ou rodovias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

II – cada lote deverá ter um coeficiente mínimo de permeabilidade de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. As glebas com mais de 50% (cinquenta por cento) de área de preservação permanente – APP poderão ser parceladas considerando o percentual mínimo de área verde de 5% (cinco por cento), porém contígua àquela, sendo vedada a abertura de via que as fragmentem.

§ 2º. As vias de circulação deverão receber, no mínimo, cobertura de cascalho ou pedrisco, devidamente compactada e integralizada ao solo.

Art. 68. Aos eventuais sistemas alternativos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, implantados em chácaras e sítios de recreio fora da área de abrangência dos serviços públicos de saneamento, serão aplicadas as disposições da legislação federal vigente, em especial, a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, as disposições dos órgãos ambientais e as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de efluentes não tratados no solo ou em corpos hídricos.

Art. 69. Será exigido EIV/RIV para projetos de parcelamento que resultem na criação de mais de 50 (cinquenta) chácaras ou sítios de recreio, ou em área superior a 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados).

Art. 70. As análises e reanálises de projetos de construção em lotes situados das chácaras de recreio continuarão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal em conformidade com o Sistema Tributário do Município de Pirapozinho vigente.

Art. 71. Estão vedadas, em empreendimentos aprovados como chácaras e sítios de recreio a implantação de construções prediais com mais de um pavimento.

IX – Da Regularização Urbanística ou Fundiária

Art. 72. O Poder Executivo deverá promover e adotar providências para a regularização urbanística e fundiária de áreas públicas ou privadas, ou edificações com moradias precárias e desprovidas de infraestrutura urbana básica adequada, ocupadas por população de baixa renda com a participação dos moradores afetados, na conformidade da Lei Federal nº 13.465 de 11/07/2017 (Lei da Reurb).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

§ 1º. Os parcelamentos do solo, na forma de loteamentos de chácaras de recreio, em áreas urbanas, de expansão urbana e de ocupação rural implantados, total ou parcialmente, de forma ilegal, ou seja, clandestina ou irregular, poderão ser regularizados, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465 de 11/07/2017 (Reurb), tendo por finalidade o saneamento e correção urbanística, administrativa e civil das referidas situações de ilegalidade ou irregularidade.

§ 2º. A regularização prevista no § 1º deste artigo pressupõe a comprovação da irreversibilidade do parcelamento do solo.

§ 3º. A regularização urbanística e fundiária prevista neste artigo pressupõe em princípio o atendimento das disposições desta Lei aplicáveis aos parcelamentos do solo urbano. Não sendo possível, o Município, na forma da Lei Federal nº 13.465/17, poderá adotar índices urbanísticos mais adequados para cada núcleo a ser regularizado, podendo, para tanto, fazê-lo por meio de lei complementar.

§ 4º. Em áreas urbanas consolidadas, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, as áreas de preservação permanente urbanas poderão ter faixa mínima de até 15,00m (quinze metros), observadas as seguintes regras:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III - as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

TÍTULO IV – DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I – Da Política Ambiental

Art. 73. Constitui obrigação do Município de Pirapozinho, por meio dos seus representantes legais e munícipes, adotarem política ambiental que articule as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, seguindo o disposto no art. 225, da Constituição Federal, e a legislação vigente a respeito do meio ambiente natural, cultural e artificial.

Art. 74. Visando à otimização da infraestrutura, cumpre ao Poder Executivo Municipal manter atualizado o cadastro unificado georreferenciado de todos os bens, equipamentos e dispositivos urbanos próprios ou em concessão, contidos na ZU e ZEU, no âmbito dos sistemas ou setores de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

- I** – abastecimento de água;
- II** – esgotamento sanitário;
- III** – manejo de águas pluviais;
- IV** – manejo integrado de resíduos sólidos;
- V** – praças públicas e áreas verdes;
- VI** – áreas de proteção permanente;
- VII** – recursos hídricos;
- VIII** – transporte urbano;
- IX** – saúde;
- X** – transporte público;
- XI** – mobilidade urbana;
- XII** – patrimônio histórico e/ou cultural.

§ 1º. O banco de dados deverá permitir a inserção de outras informações que se façam necessárias, ou que sejam de interesse da Administração Pública.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deve constituir cadastro desses sistemas ainda que o serviço tenha sido concedido, permitido ou autorizado, caso em que a empresa terceirizada deverá fornecer, periodicamente, as informações pertinentes.

Art. 75. A política ambiental do Município deverá seguir as seguintes diretrizes básicas:

- I** – garantir a qualidade ambiental, a preservação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;
- II** – promover a recuperação ambiental revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- III** – controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

IV – mediante propaganda, campanhas, e outras formas de divulgação, estimular a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção do meio ambiente;

V – recuperar a qualidade da água dos córregos que entrecortam o Município, impedindo o despejo de efluentes sem o devido tratamento;

VI – universalizar os serviços de saneamento ambiental, sobretudo das áreas com população carente;

VII – ampliar e aperfeiçoar o sistema de gestão de resíduos sólidos, em especial os serviços da coleta seletiva e reciclagem;

VIII – controlar o uso e a ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem.

Capítulo II – Da Educação Ambiental

Art. 76. O Município de Pirapozinho obriga-se a promover ações de educação ambiental - nos moldes definidos pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que versa sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, tendo como objetivo primordial universalizar os conhecimentos acerca da conservação, preservação e bom uso dos bens naturais e culturais.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente e aos Conselhos de Participação Popular propor os mecanismos para se atingir o objetivo definido no “caput”.

Art. 77. Cabe, porém, a todos os órgãos municipais desenvolver medidas direcionais para a população residente nas áreas de proteção ambiental, de orientação e conscientização ambiental, procedendo concomitantemente à fiscalização para que sejam cumpridos os índices urbanísticos constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei, e resguardadas áreas de maior suscetibilidade ambiental.

Art. 78. Compete ao Poder Executivo Municipal, destinar verbas para a participação do Poder Legislativo Municipal, no tocante à política de educação ambiental:

I – elaborar calendário anual, contendo atividades que incentivem a participação da população, com o objetivo de desenvolver a concepção integrada do meio ambiente e suas complexas relações;

II – implementar programas de educação ambiental, em especial para a rede de ensino, com ênfase nos temas de preservação do patrimônio ambiental, de minimização da geração de resíduos e do estímulo aos processos de reciclagem e não desperdício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. As ações de educação ambiental poderão ser encetadas mediante parcerias com órgãos estaduais e federais, haja vista que todos os entes políticos têm competência comum em matéria ambiental.

Capítulo III – Dos Recursos Hídricos

Art. 79. O Poder Executivo Municipal se empenhará em manter-se representado e ativo no Comitê de Bacia Hidrográfica da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Pontal do Paranapanema (UGRHI 22), definida pela Lei Estadual nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 80. Cabe ao Poder Executivo Municipal, incluindo o Poder Legislativo, assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas no Município.

Art. 81. Visando à manutenção da oferta de água para os diversos usos, o Poder Executivo Municipal deverá:

I – implantar e manter espaços permeáveis no perímetro urbano para garantir a recarga dos mananciais subterrâneos, que são responsáveis pelo abastecimento de água no Município;

II – elaborar estudos hidrológicos e geotécnicos, além de planejar a captação de água para abastecimento;

III – incentivar as práticas conservacionistas do solo, inclusive mediante incentivos tributários.

Art. 82. Cabe ao Poder Executivo Municipal permanentemente prestar os devidos serviços de manutenção, além de fiscalizar toda instalação potencialmente poluidora dos recursos hídricos, dentre as quais destacam-se:

I – postos de combustíveis;

II – cemitérios;

III – estações elevatórias de esgoto;

IV – locais em que há ou já houve a disposição regular ou irregular de resíduos sólidos;

V – indústrias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

§ 1º. A fiscalização do caput deste artigo será concomitante àquela prestada por outros órgãos de fiscalização e controle ambiental, e seus resultados constarão de relatório periódico de fiscalização ambiental municipal.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá realizar a regularização e sistematização do cadastro do Cemitério Municipal.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá realizar gestões para a implantação de uma nova necrópole na Zona de Expansão Urbana, preferencialmente no entorno da Estação de Triagem da Coleta Seletiva “Edmilson de Brito, Matogrosso”, à Estrada Municipal Ângelo Grisani.

Art. 83. São diretrizes básicas da política pública para os recursos hídricos do Município de Pirapozinho:

I – a recuperação da qualidade ambiental dos córregos inseridos no Município, bem como suas matas ciliares, sendo eles: Córrego Pirapozinho, Ribeirão das Laranjeiras, Córrego do Peru e Córrego do Lajeado, dentre outros pontos considerados nascentes ou formadores de nascentes e áreas de várzeas;

II – difundir políticas de redução do consumo e desperdício da água, mediante campanhas direcionadas aos usuários, sobretudo os grandes.

Capítulo IV – Das Áreas Verdes

Art. 84. Serão consideradas áreas verdes todas aquelas constituídas pelo conjunto de espaços arborizados e ajardinados, essenciais para o paisagismo da cidade, o lazer da população e a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 85. A delimitação das Áreas de Preservação Permanente respeitará o disposto na legislação federal vigente e, adicionalmente, o traçado constante das representações cartográficas “RC.05a - Estruturas, espaços e equipamentos de interesse ambiental - Sede” e “RC.05b - Estruturas, espaços e equipamentos de interesse ambiental - outras localidades” do Apêndice IV da presente Lei.

Art. 86. Cabe ao Poder Executivo Municipal incentivar a criação de corredores ecológicos formados pelas Áreas de Preservação Permanente, em especial, pelas Áreas de Preservação Permanente delimitadas nas representações cartográficas “RC.05a - Estruturas, espaços e equipamentos de interesse ambiental - Sede” e “RC.05b - Estruturas, espaços e equipamentos de interesse ambiental - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei, e também pelas áreas verdes e reservas legais das propriedades particulares, inseridas no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 87. É dever do Município de Pirapozinho fiscalizar as Áreas de Preservação Permanente, promovendo sua eventual recuperação e a proteção dos cursos de água.

Parágrafo único. Fica priorizada a instalação do “Parque Linear do Residencial Santa Edwirges” no âmbito da Zona Urbana e sua integração ao patrimônio público municipal na forma da lei.

Art. 88. Caberá ao Poder Executivo Municipal promover programas de arborização da cidade com espécies nativas apropriadas a esse mister. Estes programas devem ser estabelecidos a partir de proposta da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação da presente Lei.

Art. 89. A arborização urbana será monitorada pela Administração Pública, para que não provoque danos na rede de distribuição de energia elétrica, bem como outros equipamentos que se encontrem instalados na via pública. A poda das árvores não pode implicar sua destruição ou descaracterização.

Art. 90. O Poder Executivo Municipal providenciará a elaboração de plano de recuperação de todas as áreas verdes constantes da área urbana, a fim de que as mesmas cumpram a primordial função de:

- I - conforto térmico urbano;
- II - manutenção e aumento da área permeável no Município;
- III - promoção de melhor qualidade de vida à população.

Art. 91. Incumbe ao Poder Executivo Municipal ampliar paulatinamente e planejadamente a arborização dos espaços e passeios públicos.

Parágrafo único. A prioridade determinada para os bairros citados não exime o Município de atender as necessidades de arborização de toda a área da cidade e seu entorno, favorecendo a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 92. No tocante à política municipal de áreas verdes, deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer parcerias, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção da arborização no Município, atendendo a critérios técnicos definidos pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo V – Do Saneamento Ambiental

Art. 93. Na política de saneamento básico, compete ao Poder Executivo Municipal obter níveis sempre crescentes de salubridade ambiental e qualidade de vida, de maneira a garantir o desenvolvimento sustentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal por meio de estudo fundamentado determinar, sob o ponto de vista técnico, econômico, financeiro e de adequação aos padrões dos serviços prestados à população, sobre a assunção dos serviços ou contratação de terceiros para prestação dos mesmos seguindo para tal as determinações da legislação vigente.

Art. 94. O Poder Executivo Municipal fará sistemático acompanhamento da prestação dos serviços de saneamento básico e promoverá sua universalização no âmbito da ZU, prioritariamente, e da ZEU.

§ 1º. Por ocasião da renovação dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, o Poder Executivo Municipal estipulará prazo máximo para o atendimento pleno a todos os princípios fundamentais da prestação dos serviços de saneamento básico constantes da legislação federal vigente, em especial, universalidade de acesso dos serviços de saneamento básico a toda ZU municipal e aos núcleos urbanos da ZEU municipal;

§ 2º. Todo contrato e toda renovação de contrato de prestação de serviço de saneamento básico deverão ser submetidos à avaliação e anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou similar, e apreciação em audiência pública, e deverão ser previamente e impreterivelmente autorizados em Lei pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 95. É expressamente proibido executar manobra, obra, alteração ou manutenção nos equipamentos dos sistemas de saneamento básico por pessoas e empresas não autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, em especial, a execução ou o usufruto de ligações clandestinas de água.

Parágrafo único. Toda manobra, obra, alteração ou manutenção indevidamente ou ilegalmente executada nos equipamentos dos sistemas de saneamento básico poderá ser imediatamente revertida, inutilizada ou removida pelo Poder Executivo Municipal ou concessionária, cabendo ao responsável o ônus auferido daquela intervenção, sem prejuízo às demais sanções penais e civis previstas na legislação.

Seção I - Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 96. O Poder Executivo Municipal se empenhará para que a garantia da qualidade da água fornecida à população esteja em consonância com os padrões de qualidade determinados pela norma e legislação vigentes, bem como promoverá a transparência dos resultados à população como determina a legislação vigente.

Art. 97. O Poder Executivo Municipal fomentará, ele mesmo ou através de concessionária ou contratada, a preservação dos recursos hídricos, o uso racional da água servida, bem como o desestímulo ao desperdício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 98. Incumbirá às concessionárias, dentre outras atribuições:

I – assegurar qualidade e regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

II – proceder a manutenção do serviço de abastecimento por água potável, buscando sempre a elevação dos níveis de satisfação dos clientes;

III – promover a instalação de equipamentos macro medidores em todos os pontos de captação de água para abastecimento;

IV – reduzir as perdas físicas no abastecimento até atingir o nível adequado para as condições locais e tecnologia empregada;

V – estimular, através de campanhas direcionadas, a limpeza dos reservatórios domiciliares;

VI – manter atualizado o Plano de Saneamento Básico de Pirapozinho – Águas e Esgotos.

Seção II - Do Esgotamento Sanitário

Art. 99. O Poder Executivo Municipal deverá detectar e combater quaisquer ligações clandestinas de esgoto, em especial a ligação de esgoto no sistema de drenagem de águas pluviais, punindo os responsáveis por qualquer espécie de poluição ambiental, tanto no campo civil quanto no campo penal.

Art.100. Cumprido ao Poder Executivo Municipal estabelecer os padrões dos efluentes industriais passíveis de recebimento e tratamento pelo sistema de esgotamento sanitário em conjunto com a entidade concessionária, além de fiscalizar periodicamente a qualidade de tais efluentes.

Art. 101. O Poder Executivo Municipal providenciará ou fará providenciar plano atualizado de manutenção preventiva das redes coletoras, poços de visita, estações elevatórias de esgotos e das estações de tratamento de esgoto, através de procedimento documentado e aprovado.

Art. 102. É expressamente proibido o lançamento de esgoto não tratado nos cursos d'água que drenam o Município.

Parágrafo único. Os efluentes tratados, cujo padrão de lançamento está estabelecido na legislação estadual e federal vigentes, serão também fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, diretamente, por meio de visitas periódicas e acompanhamento dos relatórios de qualidade de água e padrão de lançamento dos efluentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Seção III – Do Manejo das Águas Pluviais

Art. 103. O Poder Executivo Municipal deverá implantar o devido sistema de drenagem de águas pluviais constantes do plano de drenagem urbana com a possível agilidade e em atenção às criticidades ambientais de cada sistema, de modo que o escoamento das águas não cause processos erosivos e tampouco enchentes e alagamentos.

Parágrafo único. O projeto do sistema de drenagem de águas pluviais nos parcelamentos de solos deverá se integrar ao sistema existente de modo a não o prejudicar ou sobrecarregá-lo. Se essa premissa não for tecnicamente viável, cumprirá ao empreendedor custear a substituição, o reforço ou a expansão dos sistemas de drenagem existentes.

Art. 104. Compete ao Poder Executivo Municipal a instituição e a manutenção de áreas públicas de infiltração de águas pluviais, vegetadas ou não, em especial as praças, os canteiros e o passeio públicos, em áreas ou percentuais definidos no Apêndice II desta Lei.

Art. 105. Para o desenvolvimento de projetos de drenagem deverão ser considerados, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de mobilidade reduzida, a paisagem urbana e o uso do solo para atividades de lazer.

Art. 106. É terminantemente proibida a implantação de nova canalização fechada dos cursos de água que se encontram na ZU e ZEU.

Art. 107. O Poder Executivo Municipal deverá providenciar com máxima urgência a limpeza, a adequação ou a manutenção de todos os dispositivos públicos de drenagem que ofereçam riscos à população e o ingresso de resíduos que possam obstruí-los ou outros dispositivos do sistema, ou poluir os cursos d'água.

Parágrafo único. A limpeza, a adequação e a manutenção dos dispositivos públicos de drenagem de águas pluviais deverá ser efetiva, periódica e preventiva.

Seção IV – Do Manejo Integrado dos Resíduos Sólidos

Art. 108. Cumpre ao Poder Executivo Municipal executar e fazer executar o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, atualizá-lo a cada 04 (quatro) anos, submetendo suas ações executadas e em planejamento periodicamente em consulta pública.

Art. 109. O Poder Executivo Municipal providenciará a implantação de novo local ou alternativa para a disposição final adequada de resíduos sólidos domiciliares ou inertes, quando o local ou a alternativa em uso demonstrar-se esgotada nos próximos 02 (dois) anos de vida útil, conforme projeto original ou levantamento topográfico atualizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 110. O Poder Executivo Municipal deverá coibir a existência ou manutenção de lixões e depósitos clandestinos de resíduos sólidos, e deverá providenciar sua imediata desativação conforme proposta técnica, projeto ou acordo firmado com órgão ambiental competente.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal poderá consorciar-se com outro(s) Município(s) para o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, caso tal alternativa se mostre mais vantajosa para a administração pública.

Seção V – Das Áreas de Risco Ambiental

Art. 112. O Poder Executivo Municipal identificará e delimitará as áreas de risco ambiental e determinará suas restrições de uso e promoverá sua recuperação:

I – áreas com risco de movimentos de massa na ZU;

II – erosões de grande porte e sua área de influência direta nas ZU e ZEU;

III – áreas inundáveis na ZU;

IV – aterros e lixões, e sua área de influência direta nas ZU e ZEU;

V – cursos d'água afluentes do tecido urbano e sua área de influência direta nas ZU e ZEU;

VI – outros que venham a impactar significativamente os recursos naturais ou infraestrutura urbana e rural.

§ 1º. Cumprido ao Poder Executivo Municipal aprovar e iniciar a execução de um Cadastro e Plano Municipal de Áreas de Risco Ambiental no prazo de 02 (dois) anos após aprovação desta Lei.

§ 2º. Cumprido ao Poder Executivo Municipal elaborar Projeto de Manutenção, Recuperação e Monitoramento das Áreas de Risco Ambiental no prazo de 04 (quatro) anos a contar da aprovação desta Lei.

§ 3º. Cumprido ao Poder Executivo Municipal regulamentar no prazo de 02 (dois) anos a contar da aprovação desta Lei, os critérios, procedimentos e prazos cabíveis para a manutenção, a recuperação e o monitoramento dessas áreas de risco ambiental, localizadas ou não em propriedades públicas, além de definir os critérios para o custeio das obras e seu devido repasse aos responsáveis.

Seção VI – Da Poluição Visual



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 113. O Poder Executivo Municipal, por meio de Lei Ordinária, regulamentará os critérios para a fiscalização e a ação junto às atividades que impactam o espaço urbano com poluição visual e definirá os instrumentos legais devidos para coibí-los:

I – elementos destinados à comunicação visual, como cartazes publicitários, anúncios, placas, pichações, outdoors, entre outros;

II – calçadas e fachadas de residências e edificações visualmente desconfortáveis no formato, na cor, na textura ou elementos gráficos.

TÍTULO V – DA CIRCULAÇÃO

Capítulo I – Diretrizes Básicas

Art. 114. O Poder Executivo Municipal é responsável pelo projeto de circulação urbana, que garanta fluidez, acessibilidade e segurança para os cidadãos, buscando o equacionamento dos conflitos no trânsito. Nas vias rurais, o Município é responsável pelas estradas vicinais, cabendo-lhe a adequação e manutenção, sendo a identificação de todas as estradas e vias rurais matéria de Lei específica a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Art. 115. Cumpre ao Poder Executivo Municipal aprovar, executar e fazer executar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, e atualizá-lo a cada 04 (quatro) anos, submetendo suas ações executadas e em planejamento periodicamente em consulta pública.

Art. 116. Fica sujeita à prévia aprovação do Poder Executivo Municipal a realização de qualquer atividade que bloqueie de forma parcial ou plena a circulação de pedestres e veículos nas vias e áreas públicas, tais como manifestações, exposições automobilísticas, festas populares (quermesses, festas juninas, entre outras), feiras livres, e demais atividades urbanas.

Capítulo II - Sistema Viário

Art. 117. Os critérios que definem a função e a hierarquia das vias a serem implantadas na Zona Urbana ou de Expansão Urbana do Município de Pirapozinho deverão respeitar a presente Lei.

§ 1º. A hierarquia viária compreende as seguintes categorias de vias:

I – vias urbanas: ruas, avenidas, vielas, travessas ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situadas na área urbana, que se caracterizam principalmente por apresentarem imóveis edificados ao longo de sua extensão, classificadas em Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

II – vias rurais: aquelas que interligam a zona rural entre seus diferentes pontos com as vias urbanas e são classificadas em Rodovias e Estradas.

§ 2º. As vias arteriais, coletoras e locais são definidas da seguinte forma:

I – vias arteriais são aquelas que, por estruturarem o sistema viário do Município, apresentam intersecções em nível, geralmente semaforizados com acessibilidade direta aos lotes lindeiros, às vias coletoras e às vias locais, possibilitando o trânsito entre as diferentes regiões da cidade. A velocidade máxima permitida nestas vias será de 50 km/h;

II – vias coletoras são aquelas destinadas a coletar e distribuir o tráfego das diferentes regiões da cidade às vias locais e arteriais. São de menor porte se comparadas com as arteriais e a velocidade máxima permitida neste tipo de via será a de 40 km/h;

III – as vias locais são caracterizadas por intersecções em nível não semaforizadas e se destinam ao acesso às áreas restritas do Município, tais como bairros e conjuntos habitacionais, tendo como velocidade máxima permitida 30 km/h.

§ 3º. Foram estabelecidas e consolidadas novas vias arteriais e coletoras que são indicadas nas representações cartográficas “RC.03a - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - Sede” e “RC.03b - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - outras localidades”, constantes do Apêndice IV da presente Lei.

§ 4º. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal elaborar norma específica, mediante realização de estudo preliminar, a fim de classificar em locais ou coletoras todas as outras vias que façam parte da malha urbana municipal.

§ 5º. As Rodovias Assis Chateaubriand e Olímpio Ferreira da Silva são responsáveis por interligarem o Município de Pirapozinho com as demais regiões do Estado e do País, operando sob gestão estadual.

§ 6º. A Rodovia Assis Chateaubriand tem como função interligar o Distrito de Itororó do Paranapanema à sede do Município de Pirapozinho.

Art. 118. Os passeios públicos ou calçadas, destinados prioritariamente ao trânsito de pedestres, deverão apresentar em toda sua extensão:

I – uma faixa de calçada destinada à locomoção de pedestres de, no mínimo, 1,20m.

II – uma faixa destinada ao mobiliário urbano de, no mínimo, 0,80m de largura e que será localizada ao lado da guia de meio fio.

III – é vedada a construção no passeio de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, floreiras, canaletas para escoamento de água que possam obstruir a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como prejudicar o crescimento de árvores.

IV – é vedada a construção de rampas sob as sarjetas para acesso de veículos a garagens, deverá ser requerido autorização para rebaixamento da sarjeta.

V – as calçadas devem permitir a circulação de pedestres e portadores de deficiência física com segurança e sem obstruções;

VI – as obstruções em calçadas existentes na data da promulgação deste dispositivo legal deverão ser imediatamente retiradas.

Art. 119. O passeio, a fim de cumprir sua função social, deverá ter piso antiderrapante e estar livre de qualquer tipo de barreira, seja ela arquitetônica ou urbanística.

Art. 120. Ficam estabelecidos os índices urbanísticos constantes das Tabelas do Apêndice II, dentre outros decorrentes desta Lei, para o Sistema Viário Urbano do Município de Pirapozinho, os quais deverão ser rigorosamente respeitados.

§ 1º. A declividade transversal máxima permitida para as calçadas será de 3%, ficando proibidas a instalação de rampas, degraus e condutores de água pluvial em qualquer ponto do passeio público.

§ 2º. A utilização dos passeios públicos para a instalação de mobiliário urbano, que vão além dos apresentados nesta Lei, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal, de modo a não atrapalhar o trânsito de pedestres.

§ 3º. O rebaixamento das guias das calçadas deve obedecer às Normas Técnicas da ABNT NBR 9050, de 31 de maio de 2004, ou norma mais atualizada.

§ 4º. O rebaixamento das guias das calçadas poderá ser dividido em até 02 (duas) posições, porém não excederá, em comprimento total, a 10 (dez) metros ou 50% da testada do lote ou edificação.

§ 5º. A posição do(s) rebaixamento(s) das guias das calçadas deverá priorizar a criação ou manutenção de vagas de estacionamento internas ao lote ou em conjunto com o lote vizinho.

Art. 121. Caberá à Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente a elaboração e aprovação de projetos, bem como a execução e a fiscalização das obras relacionadas às vias, sejam elas de quaisquer tipos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. Quando a construção de calçadas for realizada em frente a imóveis particulares, competirá ao proprietário efetivar o pagamento de taxa sobre os serviços prestado pelo Poder Executivo Municipal para fiscalização.

Art. 122. O desenho do sistema de circulação e transporte, bem como a construção e manutenção das vias do Município de Pirapozinho, deverá ser realizado em ambiente georreferenciado de Sistema de Informação Geográfica (SIG), a fim de facilitar o gerenciamento dos custos envolvidos nas obras, bem como possibilitar a contenção de despesas desnecessárias.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) meses para o Poder Executivo Municipal implantar o mecanismo disposto no caput deste artigo.

Art. 123. O Poder Executivo Municipal fiscalizará a adequação e a conservação das calçadas e aplicará multa ao munícipe que não atender às exigências desta Lei, tanto para criação de novas calçadas, bem como para o reparo das existentes, sendo a multa fixada através de ato legislativo de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 124. As vias rurais que interligam diferentes pontos da zona rural, e estes com as vias urbanas, pavimentadas ou não, bem como as ferrovias, deverão reservar uma faixa não edificante, observando o seguinte:

I – na via rural deverá ser reservada uma faixa de 15m (quinze metros) de cada lado, a contar da divisa entre o bem público e o imóvel privado;

II – na ferrovia deverá ser reservada uma faixa de 15m (quinze metros) de cada lado, medida também a partir da faixa de domínio.

Art. 125. A recuperação e a manutenção de estradas, rodovias e pontes, no contexto rural, deverão ser realizadas pelo Poder Executivo Municipal com o objetivo de atender as necessidades da população no tocante ao transporte de pessoas, escoamento da produção rural e circulação de produtos necessários ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar da população.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável por fixar em Lei local a criação de parcerias com empresas de grande porte que utilizam as estradas rurais para recuperá-las e mantê-las em bom estado de conservação.

§ 2º. A manutenção das vias rurais deverá estar articulada em conjunto com o Programa de Microbacias Hidrográficas e Programa Melhor Caminho.

Art. 126. Na área urbana, os cruzamentos de vias que compreendem a Rua Rui Barbosa com a Rua Machado de Assis, Rua Rui Barbosa com a Rua Ailton Orlando, Rua Tiradentes com a Rua Penha Barbosa Castro, Rua Dra. Cássia Maria Martins com a Rua Daria Braga Lobo, prolongamento da Avenida Bertasso com a Rotatória sentido Rodovia Assis



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Chateaubriand, localizados na área sede do Município de Pirapozinho, deverão possuir elementos sinalizadores e redutores de velocidade para assegurar a circulação de veículos e de pedestres com segurança e bem-estar.

Art. 127. Fica a Poder Executivo Municipal obrigada a construir faixas de travessia de pedestre nos cruzamentos de vias e outros pontos carentes localizados em proximidades com escolas, igrejas, áreas comerciais e demais locais de necessidade.

Art. 128. Fica a Poder Executivo Municipal responsável pela criação de mecanismos adequados à regulação da circulação de veículos e pedestres, bem como o transporte em geral, a fim de garantir a segurança e o bem-estar de todos. A Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente também será responsável por:

I – realizar estudos de demanda por estacionamentos, faixas de travessia de pedestres, faixas de permeabilidade, pavimentação e recapeamento de vias na Zona Urbana, Zona de Expansão Urbana e Zona Rural, bem como normatizar a implantação dos mesmos;

II – prever a possibilidade de instalação de faixas de travessia de pedestres elevadas, de acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050, de 31 de maio de 2004, (com revisão em 2015);

III – determinar critérios e normas para implantação de elementos que conduzam à circulação e a mobilidade de veículos e pedestres, em termos de qualificação, quantificação e distribuição espacial, na medida em que for detectada a demanda pelos mesmos;

IV – determinar critérios e normas para a implantação de redutores de velocidade e sinalização nas proximidades de todos os estabelecimentos de ensino (básico e médio) e creches;

V – realizar estudos para detectar locais de risco causados em cruzamentos de vias urbanas e/ou rurais, bem como locais de demanda de sinalização para redução de velocidade de veículos, além de definir mecanismos que os reduzam;

VI – estudar o funcionamento do processo de carga e descarga feito por caminhões e outros veículos comerciais que dificultem o funcionamento correto da circulação de veículos e pedestres, conforme normas dispostas pelo Código Nacional de Trânsito LEI 13.281/2016 (LEI ORDINÁRIA) 04/05/2016) bem como propor normas, estabelecer horários e apresentar critérios para sua regularização;

VII – definir, com base em critérios, locais apropriados para a construção de ciclovias;

VIII – definir locais apropriados para embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

IX – definir, na área central e em outros locais de comércio intenso, a quantidade de vagas apropriada para estacionamentos de motocicletas, bem como implantá-los de acordo com a necessidade.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação desta Lei, para que sejam implementados todos os mecanismos dispostos no *caput*.

Art. 129. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos transporte coletivo circular que assegure pelo menos duas vezes por dia o transporte e o deslocamento em todas as regiões da cidade, sendo que para a manutenção deste serviço poderá o Município efetuar concessão ou terceirização para empresa privada de transporte.

Parágrafo único. O mesmo benefício aplicar-se-á ao transporte coletivo entre o distrito de Itororó do Paranapanema e a área sede do Município de Pirapozinho.

Art. 130. O Município de Pirapozinho, identificará todos os pontos de conflito viário, e, através de Decreto do Prefeito Municipal, estabelecerá soluções a fim de otimizar e garantir a segurança do tráfego municipal.

Art. 131. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal realizar a verificação técnica da evolução do tráfego na área central da cidade, levando em conta o sentido das vias, o tráfego de veículos pesados e os locais adequados para o estacionamento, e atualizar seu Plano de Mobilidade Urbana verificada a sua necessidade.

TÍTULO VI – DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 132. O Município de Pirapozinho garantirá a acessibilidade segura e autônoma para todos os cidadãos com mobilidade reduzida ou não, resguardando-lhes o direito de ir e vir, o direito a educação e a saúde, e, genericamente, todos os direitos previstos constitucionais e infraconstitucionais para os cidadãos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei consideram-se indivíduos com mobilidade reduzida todos aqueles que possuam qualquer dificuldade de locomoção, sejam eles deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais, ou com dificuldade de locomoção temporária que necessitem de auxílio de equipamentos para locomoção ou idosos.

Art. 133. A fim de garantir o acesso pleno de todos os cidadãos aos serviços públicos em geral, aos serviços de saúde, de educação, lazer, assim como a todos os bens de uso público do Município de Pirapozinho, caberá ao Poder Executivo Municipal:

I – reformar todos os equipamentos públicos comunitários que não se apresentem em condições adequadas pra receber de forma segura e autônoma indivíduos com mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

reduzida no menor espaço de tempo possível, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 04 (quatro) anos;

II – promover a implantação de rampas de acesso em todos os passeios do Município e adequar os já existentes às normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III – reservar vagas para o estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por portadores de necessidades especiais, estando estes localizados próximo as rampas de acesso ao passeio e possuir espaço para circulação do indivíduo, conforme estabelecido pelas normas técnicas da ABNT;

IV – promover a adaptação a adequação de todas as vagas para portadores de mobilidade reduzida já existente no Município;

V – implementar o mobiliário urbano de forma a assegurar o acesso da pessoa portadora de necessidades especiais, bem como possibilitar sua integração ao ambiente urbano;

VI – sinalizar, com piso tátil e sinal sonoro, todos os elementos urbanísticos necessários para garantir o acesso seguro e autônomo de deficientes visuais;

VII – garantir serviço de atendimento a portadores de deficiência auditiva e visual através da contratação de profissionais capacitado em Língua Brasileira de Sinais e de guias interpretes;

VIII – garantir a existência de programas desportivos destinados a deficientes físicos;

IX – garantir sistema de transporte público destinado ao portador de deficiência física.

§ 1º. Todas as reformas e novas obras realizadas tanto pelo Poder Executivo Municipal quanto pelo privado deverão atender as normas técnicas de acessibilidade ABNT – NBR 9050/2004, (com revisão em 2015).

§ 2º. Não serão aprovadas obras públicas e privadas que se destinem ao público que não garantam a acessibilidade e mobilidade segura e autônoma a todos os cidadãos.

Art. 134. Ficarà a cargo do Poder Executivo Municipal promover estudo específico, tendo como prazo a contar da data da aprovação da presente Lei o período de 01 (um) ano, sobre as condições de acessibilidade e mobilidade do Município, demarcando todos os pontos onde serão necessárias reformas ou instalação de equipamentos que assegurem o acesso de todos os cidadãos.

TÍTULO VII – DO MOBILIÁRIO URBANO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Capítulo I – Diretrizes Gerais

Art. 135. O Município de Pirapozinho deve controlar e fiscalizar a instalação de mobiliário urbano de forma a garantir a paisagem urbana e a segurança dos pedestres. Por mobiliário urbano entende-se todo o conjunto de elementos de escala micro arquitetônica integrantes da paisagem urbana localizados nas vias e espaços públicos, atendendo a critérios estéticos e funcionais.

§ 1º. Para efeitos de aplicação deste artigo entende-se por espaço público todo aquele pertencente ao domínio municipal, de uso comum e posse coletiva, tais como parques, praças, jardins e demais elementos congêneres.

§ 2º. Por via entende-se toda superfície destinada à circulação de veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista de rolamento, canteiro central, ilha, acostamento, passeio e similares.

Art. 136. O mobiliário urbano compreende:

I – os anúncios;

II – os elementos aparentes de infraestrutura urbana;

III – os elementos de sinalização urbana;

IV – os serviços de comodidade pública.

Art. 137. Consideram-se elementos do mobiliário urbano, painéis, cartazes, suportes informativos, postes da rede de energia elétrica, de iluminação pública e telefonia, hidrantes, placas de sinalização, toldos, cabines telefônicas, cestos de lixo, floreiras, abrigos e pontos de embarque de ônibus, sanitários públicos, bancos de jardim, e outros elementos de natureza análoga.

§ 1º. A presente Lei aplica-se a toda forma de ocupação da via e dos espaços públicos, seja qual for à instalação utilizada, no solo ou no espaço aéreo.

§ 2º. A instalação do mobiliário urbano na via pública ficará dependente da aprovação do Poder Executivo Municipal, sendo vetada a ocupação de qualquer elemento que compõe o mobiliário sobre o leito carroçável, salvo os postes de iluminação pública e as placas de sinalização de caráter horizontal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 138. O mobiliário urbano instalado no passeio não deve obstruir, prejudicar, ou oferecer riscos à circulação de pedestres, devendo, pois, complementar as funções urbanas com uma área de influência restrita.

Parágrafo único. O mobiliário que possuir elevada projeção aérea deverá ter altura livre mínima de 2,10 m.

Art. 139. São diretrizes para a política relativa ao mobiliário urbano:

I – promover melhores condições de fluidez aos pedestres;

II – garantir segurança e conforto ao ato de caminhar;

III – garantir os padrões estéticos da cidade;

IV – combater a poluição visual;

V – promover a visibilidade entre motoristas e pedestres.

Art. 140. São ações estratégicas para a política relativa ao mobiliário urbano:

I – a concentração dos elementos que compõem o mobiliário em uma faixa única próxima à guia, funcionando como elemento separador entre o passeio e o leito-carroçável, sendo importante frisar que concentrar-se-ão nesta faixa postes da rede de energia elétrica, de iluminação pública e telefonia, placas de sinalização, vegetação, cabines telefônicas, cestos de lixo e outros elementos congêneres;

II – criação de uma faixa livre, desprovida de elementos que compõem o mobiliário, destinada única e exclusivamente à circulação de pedestres.

§ 1º. Tal faixa, referida no inciso II, deverá possuir uma largura mínima de 1,50 m em locais com elevada circulação de pedestres, e nas demais áreas o mínimo admissível é de 1,20 m.

§ 2º. A faixa de interferência dos imóveis ao nível do solo é permitida em passeios com largura igual ou superior aos 3,00 m, caso em que deverá ser assegurada uma faixa livre mínima de 1,50 m.

§ 3º. Canteiros e floreiras junto ao muro de alinhamento serão permitidos desde que preserve a faixa mínima de circulação correspondente a 1,20m (admissível) ou 1,50 (recomendado).

Capítulo II – Dos Anúncios



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 141. Por anúncio subentende-se qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem constituído de signos, palavras, imagens ou desenhos, dispostos ao longo dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Considera-se suporte de anúncio: placas, tabuletas, faixas, toldos, dispositivos luminosos, painéis, cartazes, muros, fachadas e outros elementos de natureza análoga.

Art. 142. Constituem ações estratégicas no campo específico dos anúncios:

I - fixar, em legislação ordinária, a cota de anúncio, a qual expressará em metros quadrados a área total máxima permitida;

II - retirar os anúncios publicitários das placas de denominação do logradouro público;

III - proibir a disposição de anúncios nos seguintes locais:

a) próximos a elementos de sinalização de trânsito;

b) sobre árvores dispostas ao longo do passeio;

c) próximos a pontes e viadutos;

d) nas dependências do cemitério;

e) sobre postes da rede de energia elétrica, de iluminação pública e telefonia;

f) próximos a postos eleitorais estaduais;

g) nas dependências de pronto-socorro, salvo a identificação de eventos relacionados à saúde;

h) nos bens e locais tombados, de modo a não prejudicar sua visibilidade, salvo os anúncios relacionados a eventos culturais realizados nos limites dos centros históricos;

i) nas proximidades dos edifícios públicos.

Art. 143. O anúncio instalado na fachada que constitui o alinhamento poderá avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Parágrafo único. A legislação futura cuidará especificamente dos anúncios publicitários de modo a ordenar a disposição de todo e qualquer tipo de anúncio presente no tecido urbano.

Capítulo III – Dos Elementos Aparentes de Infraestrutura Urbana

Art. 144. Consideram-se elementos aparentes de infraestrutura urbana, hidrantes, postes da rede de iluminação elétrica, de iluminação pública e telefonia.

Parágrafo único. A ocupação destes elementos contará com a aprovação do Poder Executivo Municipal visando a garantir a circulação no meio urbano com segurança e fluidez.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 145. Em nenhuma hipótese os elementos aparentes da infraestrutura podem ser dispostos de forma a causar algum perigo, seja a pedestres, seja a condutores de veículos. Para tanto, cumpre à Poder Executivo Municipal verificar quais os locais apropriados para sua instalação.

Parágrafo único. O prazo para adequação dos elementos aparentes de infraestrutura que estiverem em desacordo com as medidas especificadas nos artigos anteriores será de 01 (um) ano a contar da aprovação da presente Lei.

Capítulo IV – Dos Elementos de Sinalização

Art. 146. Os elementos de sinalização urbana são constituídos de sinalização de trânsito, nomenclatura dos logradouros públicos e numeração das edificações.

Parágrafo único. Os elementos de sinalização deverão ser os mais claros possíveis, de modo a facilitar a ordenação dentro do tecido urbano.

Art. 147. Contemplará ação estratégica no campo relativo aos Elementos de Sinalização Urbana promover a fácil localização dentro do tecido urbano, por meio de placas com a denominação do logradouro público.

§ 1º. As placas com suporte cilíndrico de aço, deverão estar localizadas em todos os cruzamentos das Ruas Rui Barbosa e Tiradentes.

§ 2º. Nos bairros residências tais placas deverão ser fixas nas fachadas dos imóveis, ou junto ao muro de alinhamento quando o mesmo não for visível ao nível da via.

Capítulo V – Dos Serviços de Comodidade Pública

Art. 148. Os serviços de comodidade pública são unidades microarquitetônicas, com área de influência restrita, destinada ao conforto público.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de comodidade pública cestos de lixo, bancos de jardim, abrigos e pontos de embarque de ônibus, sanitários públicos, bancas de jornais e cabines telefônicas, entre outros elementos congêneres.

Art. 149. Constituem ações estratégicas no campo dos Serviços de Comodidade Pública:

I – disseminar os elementos que compõem o mobiliário urbano ao longo de toda cidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

II – garantir segurança ao ato de caminhar;

III – aumentar a visibilidade nos cruzamentos.

§ 1º. Elementos do mobiliário suspensos entre 0,60 m e 2,10 m de altura, que possuem um volume superior maior que a base, deverão ser sinalizados com piso tátil de alerta, e a superfície a ser sinalizada deverá exceder em 0,60 m a projeção do obstáculo em toda a superfície.

§ 2º. As esquinas deverão ser desprovidas de quaisquer elementos que não sejam os de sinalização.

§ 3º. Bancas de jornais e de vendas de mercadorias deverão estar localizadas há uma distância mínima de 15m (quinze metros) da esquina.

TÍTULO VIII – DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 150. A fim de cumprir a função social da cidade e assegurar o direito de todos os cidadãos, o Poder Executivo Municipal deverá garantir o acesso à escola, à educação, à cultura, e ao lazer para todos os munícipes, implantando todos os equipamentos comunitários que forem necessários para suprir as necessidades e os interesses da população.

Parágrafo único. Constitui princípio básico da ordenação urbana a descentralização dos equipamentos públicos comunitários, de modo a garantir a universalidade do acesso para os moradores de todas as regiões da cidade.

Art. 151. O Poder Executivo Municipal garantirá a implantação de equipamentos comunitários sempre que forem detectadas sua ausência e necessidade ou sobrecarga dos já existentes, garantindo o uso racional e eficiente dos mesmos.

Art. 152. A quantidade e diversidade de equipamentos comunitários deverá ser compatível com a densidade populacional dos loteamentos.

Art. 153. A instalação de equipamentos comunitários deverá ser realizada levando em consideração o acesso universal, e, priorizando, sobretudo, o acesso e o atendimento do indivíduo com mobilidade reduzida, seja ele portador de necessidades especiais ou não.

Art. 154. Tal como previsto pelo Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal poderá usar o direito de preempção, sempre que houver necessidade de áreas para equipamentos, visando principalmente a implantação de novos equipamentos públicos comunitários em regiões carentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 155. Em nenhuma hipótese o Município legitimará as posses de áreas que, em função deste Plano ou de outra diretriz qualquer, vierem a ser necessárias no futuro para qualquer uso público.

Parágrafo único. Em especial, fica impedido o Município de legitimar as áreas destinadas ao prolongamento das vias urbanas, existentes ou projetadas.

Art. 156. O Poder Executivo Municipal deverá realizar estudo e aprovar Lei Municipal no prazo máximo de 02 (dois) anos que discorra sobre as condições e as necessidades de adaptação e demanda de equipamentos públicos comunitários em todo o perímetro urbano, inclusive no Distrito de Itororó do Paranapanema.

TÍTULO IX – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Capítulo I - Do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 157. São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural, documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a revitalização e a divulgação dos bens materiais e imateriais, naturais ou construídos no âmbito do Município.

Art. 158. O Patrimônio Histórico e Cultural do Município será dividido em:

I – bens de natureza material;

II – móveis que compreendem a produção de obras de arte ou objetos utilitários e mobiliários de uso diário de determinada época;

III – imóveis, que englobam os edifícios e seu entorno, os conjuntos urbanos e paisagísticos;

IV – bens de natureza imaterial, que compreendem as práticas e representações das danças, festas, expressões literárias, cênicas, lúdicas, musicais e plásticas, das celebrações, da memória oral e, ainda, os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que são associados e caracterizam a comunidade.

Art. 159. O maior ou menor grau de intervenção no Patrimônio Histórico e Cultural edificado variará em função do estado de conservação do bem, compreendendo a integridade tanto do imóvel quanto do ambiente.

Art. 160. O bem cultural edificado sem destinação específica poderá ter seu uso modificado de acordo com sua capacidade de suporte, desde que não sejam colocadas em risco sua estrutura física e sua ambiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 161. O bem cultural edificado de caráter privado, inventariado ou tombado, manterá a sua condição de propriedade privada.

Parágrafo único. O proprietário de bem cultural deverá ser conscientizado sobre sua condição especial, a fim de usufruir e explorá-lo de maneira coerente, de forma a sentir-se parte da memória histórica do meio onde se habita, apropriar-se de sua cidade, defendê-la e achar-se um autêntico guardião da sua história.

Art. 162. A política relativa do Patrimônio Histórico e Cultural terá como diretrizes:

I – garantir amplo acesso da população estimulando a ocupação cultural dos espaços públicos;

II – implementar ações que contribuam para a consolidação do Município como referência regional, estadual e nacional em promoção e produção cultural;

III – propiciar o reconhecimento e a apropriação do valor cultural do patrimônio para toda a população;

IV – fortalecer o setor municipal responsável pela gestão do Patrimônio Histórico e Cultural e do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC), a ser implementado a partir da aprovação deste Plano.

Art. 163. A política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural terá como ações de desenvolvimento:

I – proteger os elementos paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e dos conjuntos de interesse histórico e arquitetônico;

II – estimular a recuperação de edificações e conjuntos, conservando as características que os particularizam;

III – implementar recursos especiais para revitalização do Patrimônio Histórico e Cultural, através de fundo específico;

IV – promover parcerias entre os setores público e privado, visando à recuperação do acervo cultural do Município;

V – ampliação e modernização do Centro Cultural e Museu Histórico “Cacique Tibiriçá”, como referência à identidade e à memória municipais;

VI – criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC), para gestão das políticas e ações relativas ao Patrimônio Histórico e Cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

VII – criar o Fundo Municipal para o Turismo e Defesa do Patrimônio Histórico;

VIII – implantação de pontos estratégicos com estrutura adequada para colocação de faixas informativas e publicitárias no espaço de serviço dos passeios públicos.

Seção I - Do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC)

Art. 164. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC) é, conforme definido nesta Lei, instância responsável pela gestão, pelo planejamento e pela fiscalização das ações públicas de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 165. A proteção, promoção, preservação e valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC), ressalvadas outras estipulações previstas em capítulo próprio desta Lei, visará:

I – elaborar, implantar e implementar plano para incluir o patrimônio num roteiro cultural do Município;

II – garantir a acessibilidade às edificações públicas ou privadas de uso coletivo de interesse cultural;

III – identificar e sinalizar os bens tombados e preservados, bem como os que serão ainda implementados, acompanhadas de respectiva justificativa;

IV – proteger o Patrimônio Histórico e Cultural mediante pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação previstas em Lei;

V – promover políticas e campanhas de promoção e proteção dos bens culturais, com o apoio da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 166. O Plano de Inventário, a ser formulado pelo Conselho, oferecerá subsídios e insumos para as propostas de preservação dos bens inventariados, estabelecendo as seguintes ações no Município de Pirapozinho:

I – nível de proteção onde se concentram bens de interesse de preservação catalogados em categorias de preservação distintas, além de diretrizes para projetos e programas a serem implantados nessas áreas específicas;

II – estabelecer os limites e diretrizes para propostas de intervenções urbanísticas nas áreas de entorno do Patrimônio Histórico e Cultural edificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. O Plano de Inventário deverá estar concluído no prazo de 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei, recebendo apoio de equipe técnica a ser organizada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC).

Art. 167. A composição dos membros do Conselho será discriminada por Decreto, devendo ser paritária entre representantes do Poder Executivo Municipal e Sociedade Civil, a partir de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, que conterà, no mínimo, formas de convocação, deliberação e periodicidade das reuniões.

Seção II - Dos Bens Culturais

Art. 168. Os Bens Culturais são compostos de edificações e conjuntos de relevante significado a memória histórica e cultural de Pirapozinho, estando sujeitos à aplicação de políticas voltadas à conservação e preservação patrimonial, prioritárias para execução de projetos de revitalização e recuperação.

Art. 169. Ficam estabelecidos como bens culturais os conjuntos a serem protegidos:

I – o Complexo Ferroviário da antiga Estrada de Ferro Sorocabana – Ramal de Dourados, situado no Parque da Estação;

II – a Paróquia de São João Batista e Nossa Senhora Aparecida, situada na Praça da Matriz;

III – a Escola Municipal Celestino Martins Padovan, situada na Rua Oscar de Toledo Cezar;

IV – a FEJUPI – Festa Junina de Pirapozinho, realizada anualmente e situada no Complexo Ferroviário;

V - a Quermesse em louvor a Santo Antônio do Bairro Noite Negra de Pirapozinho;

VI - o conjunto formado pela Capela Santo Antonio e antiga Escola Estadual de Primeiro Grau do Bairro Noite Negra;

VII - a Capela do Bairro Km 24;

VIII - o Lanche produzido por lanchonetes de Pirapozinho (patrimônio imaterial);

IX - o Pesqueiro Ferreira Mel;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

X - a Árvore de Falsa Seringueira situada na Estância HM, localizada no Km 3,3 da SP 272, aproximadamente latitude 22°16'18 S e Longitude 51°32'47 O.

XI - a Coxinha de mandioca produzida pelos voluntários da Associação do Asilo Vicentino Nossa Senhora da Penha e de eventos promovidos por entidades filantrópicas de Pirapozinho;

XII – o Terço a São Pedro batizado de “Caminhada na Fé”, realizado anualmente no Sítio São Pedro do Bairro Barreirinho;

XIII – o Museu Histórico Cacique Tibiriçá

XIV – o Sítio Fossilífero Tartaruguito de Pirapozinho situado no leito do ramal (desativado) de Dourados da antiga Estrada de Ferro Sorocabana.

XV – Fica reconhecido como integrante do patrimônio imaterial de Pirapozinho, o Terreiro de Umbanda e Candomblé, Ilê Axé de Obaluaê com Iansã – Tenda Espiritual de Umbanda Mãe Benedita e Pai Gentil. (Acrescentada pela Lei Complementar nº. 004/23, de 02/03/23).

§ 1º. Outras Áreas Especiais de Interesse Cultural poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal, observando as demandas da população e ouvindo o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC).

§ 2º. Os bens culturais identificados nesta Lei ou demais atos terão zona envoltória de 150 metros de forma a garantir sua visibilidade. Nesta área será controlada tanto as novas edificações – que deverão ter gabarito reduzido - como a instalação de painéis publicitários.

Art. 170. A constituição de bens culturais tem por finalidade:

I – conciliar e compatibilizar os diversos tecidos construídos em distintas épocas históricas em um mesmo ambiente;

II – resgatar uma parte importante da memória coletiva e de convergência de identidade dos cidadãos que nela convivem, através de pesquisas, atividades socioeducativas e de inclusão social;

III – garantir a preservação do bem que contenha um legado histórico importante.

Art. 171. Os bens culturais estarão sujeitos a tratamento e cuidados especiais, com critérios e diretrizes de intervenção urbanística e arquitetônica, constantemente revisados e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

atualizados pela equipe técnica do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC).

§ 1º. Qualquer intervenção urbanística e arquitetônica nos bens culturais, deverão ser precedidas de consulta aos agentes envolvidos, incluindo representantes dos moradores e usuários do local, para avaliação das propostas, tendo por base o inventário a ser realizado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC).

§ 2º. Os projetos de intervenção urbanística e arquitetônica deverão considerar as melhorias necessárias à acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 172. Para ampliar as possibilidades de revitalização dos bens culturais, deverão ser realizadas parcerias ou articulações com a iniciativa privada e outras entidades envolvidas com o tema da preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, visando promover intervenções viárias urbanísticas e paisagísticas nos bens imóveis e nas áreas do entorno, quando necessário.

Capítulo II - Da Política Cultural

Art. 173. A cultura, direito social básico, deverá proporcionar o desenvolvimento econômico e a inclusão social, tendo como objetivos:

- I – desenvolver a cultura como afirmação de identidade;
- II – democratizar o acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais;
- III – assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- IV – inserir a cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;
- V – dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local;
- VI – apoiar as iniciativas comunitárias que reúnam as atividades culturais;
- VII – incentivar aos espetáculos culturais e expressões artísticas;
- VIII – garantir o acesso à cultura as pessoas com necessidades especiais e as pessoas idosas;
- IX – promover atividades que despertem o interesse das crianças e dos jovens para a cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art. 174. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Cultural Municipal observará as seguintes diretrizes:

I – democratização da gestão cultural, promovendo a participação dos diversos segmentos envolvidos com a cultura no Município;

II – modernização da Divisão de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, buscando agilizar o atendimento ao público;

III – incentivo e fomento dos espaços culturais, públicos e privados, existentes e a serem criados, dotando-os de infraestrutura e acessibilidade;

IV – elaboração, implantação e implementação de plano específico para inclusão do Patrimônio Histórico e Cultural num roteiro turístico municipal;

V – implantação e alimentação de banco de dados sobre o acervo histórico, cultural e artístico do município, bem como sua disponibilização à consulta da população.

Art. 175. O estímulo às atividades culturais no Município será realizado a partir da adoção das seguintes ações:

I – apoio e incentivo aos projetos de música, artes cênicas, artes plásticas, circenses, fotográficos, cinema e outras expressões artísticas de âmbito estadual e nacional;

II – apoio às iniciativas e projetos que valorizem e difundam a cultura local;

III – promoção de parcerias para ampliação de projetos culturais;

IV – incentivo de projetos voltados às pessoas com necessidades especiais, idosos, jovens e crianças;

V – ampliação e atualização do acervo da Biblioteca Municipal, com publicações de escritores regionais, bem como de monografias e teses de mestrado e doutorado sobre o Município;

VI – auxílio e promoção de lançamento de livros de escritores locais;

VII – apoio às manifestações folclóricas regionais;

VIII – instituição de oficinas para o desenvolvimento da música, artes cênicas, artes plásticas, circense, fotografia, cinema, dentre outras;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

IX – promoção e apoio às exposições coletivas e individuais de artistas locais e convidados;

X – promoção a exposições fotográficas de interesse histórico, artístico e cultural;

XI – implantação de programas estaduais e federais de incentivo à cultura;

XII – incentivo à pesquisa histórica sobre o Município.

Art. 176. A melhoria e ampliação do entendimento à população da rede de serviços e equipamentos voltados para a cultura se darão mediante a execução das seguintes ações com prazo máximo de execução de 10 (dez) anos da data publicação desta Lei:

I – ampliação e manutenção do Museu Histórico “Cacique Tibiriçá”;

II – criação de espaços culturais para apresentação de manifestação da cultura popular e para a realização de oficinas;

III – implantação de pista de ciclismo entre Pirapozinho e Narandiba pela estrada Municipal “Angelo Grizani”;

IV – calçamento uniformizado do passeio público no quadrilátero central compreendido entre as ruas Rui Barbosa, Ailton Orlando, Tiradentes e Marechal Floriano Peixoto;

V – construção do prédio da Biblioteca Municipal e ampliação permanente de seu acervo;

VI – viabilizar parceria com o Governo do Estado a fim de construir prédios próprios para abrigar o Cartório Eleitoral, Detran, Ciretran entre outros;

VII – construção do prédio da Casa do Artesão;

VIII – construção do prédio do Ponto de Informações Turísticas;

IX – construção do prédio do Ponto de Cultura;

X – construção do monumento em alusão a FEJUPE;

XI – construção do Ginásio de Esportes que possa abrigar médios e grandes eventos;

XII – construção do Estádio Municipal no Distrito de Itororó do Paranapanema;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

XIII – construção de um espaço multipolo esportivo no Distrito de Itororó do Paranapanema;

XIV – construção de casa de velório no Distrito de Itororó do Paranapanema;

XV – reforma e ampliação da pista de “streetweeling”;

XVI – construção do Centro de Eventos e Convivência do Idoso;

XVII – construção de um ou mais Centros Comunitários para atender os bairros “Parque Residencial Natal Marrafon”, “Residencial Padre Hilário Pierck”, Conjunto Habitacional “Antônio Bento Pimentel” e “Jardim São Pedro”;

XVIII – adequação dos monumentos turísticos existentes para fins de preservação e visitação;

XIX – elaboração ou atualização de mapa cartográfico com identificação das estradas rurais, patrimônios culturais nas Zonas de Expansão Urbana e Rural, além dos corpos hídricos superficiais;

XX – criação de Parque Linear nos Residenciais “Novo Horizonte”, “Santa Edwirges” e “Vale dos Lagos”;

XXI – aparelhamento e efetivação da Área de Lazer do “Residencial Campo Belo”.

TÍTULO X – DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA, DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO ORÇAMENTO

Capítulo I – Dos Princípios Norteadores da Tributação Municipal

Art. 177. A Legislação Tributária do Município de Pirapozinho, fundada na vocação social da cidade e no bem-estar da coletividade, será instrumento de realização da política urbana, na forma definida pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), disciplinando todos os instrumentos tributários e financeiros aptos a implementar e conferir eficácia às diretrizes deste Plano, observados os seguintes princípios:

I – legalidade;

II – isonomia;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

- III – propriedade privada;
- IV – função social da propriedade;
- V – anterioridade;
- VI – irretroatividade;
- VII – vedação ao confisco;
- VIII – capacidade contributiva;
- IX – relevância do interesse público;
- X – incentivo à proteção ambiental;
- XI – universalidade da cobrança.

Parágrafo único. Os princípios previstos expressamente nesta Lei não excluem outros úteis à sedimentação da política tributária como mecanismo de ordenação urbana.

Art. 178. O Município, a fim de realizar harmonicamente os ideais de estruturação da Legislação Tributária Municipal, fomento da arrecadação e justiça fiscal, instituirá, em 05 (cinco) anos, Programa de Fortalecimento Financeiro Municipal (PFFM), otimizando o potencial tributário e garantindo maior equidade tributária aos cidadãos.

Parágrafo único. O Programa de Fortalecimento Financeiro Municipal (PFFM) pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

- I – saneamento das finanças públicas e equilíbrio orçamentário;
- II – desenvolvimento de política tributária garantidora da progressividade fiscal no âmbito local;
- III – não utilização dos instrumentos tributários com finalidade exclusivamente compensatória;
- IV – recuperação, em benefício comum, do ônus provocado pelas distorções do processo de urbanização advindos da má utilização da propriedade;
- V – resgate, em benefício comum, da valorização à propriedade particular decorrente de investimentos públicos;
- VI – coibição da atividade especulativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

VII – elaboração de orçamento participativo delimitador das diretrizes da política fiscal;

VIII – aplicação dos recursos municipais, anualmente, em áreas temáticas.

Capítulo II – Dos Instrumentos Tributários e Financeiros

Seção I – Diretrizes Gerais

Art.179. Constituem o Sistema Tributário Municipal:

I – os Impostos:

- e. sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- f. sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- g. sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II – além das taxas previstas na Lei Complementar nº. 05, de 19 de dezembro de 2013 (CTM);

III – a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

§ 1º. Os tributos acima mencionados não excluem outras receitas objeto de transferência da União e do Estado ao Município em razão de lei.

§ 2º. Ao Município, através da celebração de convênio com a União, será facultada a cobrança do ITR (Imposto Territorial Rural), nos moldes do que dispõe a Lei nº 11.250/2005 e o artigo 153, §4º, inciso III, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Executivo Municipal disciplinar a referida cobrança por Decreto no prazo de 06 (seis) meses a contar da aprovação da presente Lei.

Seção II – Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 180. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo no tempo, conforme prevê o inciso II, do § 4º., do Art. 182, da Constituição Federal, e em razão do valor do imóvel, apresentando ainda alíquotas diferenciadas segundo a localização e o uso a que se destina a propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Art.181. Para a aplicação progressiva das alíquotas os imóveis serão classificados em ocupados e não ocupados, sendo que os não ocupados se submeterão a alíquotas progressivas na forma do art. 7º., da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. As áreas submetidas às alíquotas progressivas, com finalidade de sanção, estão especificadas em capítulo próprio deste Plano.

Art.182. A alíquota do IPTU dos imóveis residenciais e para os destinados a outras finalidades estão estabelecidas através da Lei Complementar nº 05, de 19 de dezembro de 2013 – CTM.

Seção III – Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso *inter vivos*

Art.183. A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso *inter vivos* (ITBI), respeitadas as determinações dos artigos 145, 146, 150, 152 e 156 da Constituição Federal, está determinada na Lei Complementar nº 05, de 19 de dezembro de 2013.

Seção IV – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art.184. Para fins de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o Município de Pirapozinho providenciará, a fim de combater a clandestinidade e aumentar a arrecadação, o cadastramento de todos os serviços e atividades geradoras do imposto.

Art.185. São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) todos e quaisquer prestadores de serviços no Município de Pirapozinho, não importando onde está situada a sede da empresa.

Art.186. O Município de Pirapozinho, no prazo de 05 (cinco) anos a partir da aprovação desta Lei, e dentro do Plano de Fortalecimento Financeiro Municipal (PFFM), fará revisão das alíquotas do ISSQN, de modo a garantir a justiça fiscal.

Seção V - Das Taxas

Art.187. As Taxas de Licença para Construções, Arruamentos e Loteamentos, fundada no estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano estão estipuladas na Lei Complementar nº 05, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 188. As Taxas de Expediente estão estipuladas na Lei Complementar nº 05, de 19 de dezembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Seção VI - Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art.189. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública está estipulada na Lei Municipal nº 3.064, de 30 de dezembro de 2002.

Capítulo III – Da Organização Administrativa e da Gestão Democrática

Art.190. O Poder Executivo criará a Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que terá competência para atuar em todos os assuntos referentes a ordenação urbana e à proteção ambiental no Município de Pirapozinho, cabendo-lhe, em especial:

I – desenvolver processo permanente e contínuo de acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano, inclusive as relativas ao Plano Diretor e Planos Setoriais.

II – coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos interagindo com os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, com outras esferas de governo e com a sociedade civil.

III – promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal relacionados ao desenvolvimento, de forma a maximizar os resultados positivos para o município;

IV – desenvolver e consolidar planos de desenvolvimento de médio e longo prazos;

V – formular políticas, diretrizes e ações que propiciem o posicionamento do Município em questões relacionadas ao seu desenvolvimento urbano, incluindo as que decorram de sua inserção em planos nacionais, regionais, estaduais ou metropolitanos, eventualmente;

VI – desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização e implementação de projetos de desenvolvimento urbano, explorando potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo, utilizando os instrumentos de política urbana;

VII – organizar e disponibilizar, manter e atualizar permanentemente um sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas em meio digital.

VIII – planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no âmbito municipal.

IX – promover a cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e outros Municípios, bem como com órgãos e entidades internacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

X – estabelecer critérios para a otimização da ação de defesa do meio ambiente no âmbito municipal com os Órgãos Federal e Estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Parágrafo único. O titular da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente deverá ser profissional com registro no CREA/CONFEA ou CAU, submetendo-se, portanto, às normas disciplinares baixadas pelo respectivo Conselho de Classe.

Art.191. Na estrutura organizacional da Poder Executivo Municipal de Pirapozinho são criados os seguintes Conselhos de Participação Popular, criados por este Plano:

I – Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CPUMA);

II – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC).

Art.192. O Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CPUMA) é órgão consultivo e deliberativo da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, devendo ser ouvido em todas as questões que impliquem em alteração substantiva da ordem urbana, em especial aprovação de loteamentos e parcelamentos do solo em geral, revisões do Plano Diretor e licenças edílicas para empresas ou empreendimentos de grande porte.

Parágrafo único. A composição do Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CPUMA) será estabelecida e regulamentada pelo Poder Executivo Municipal com regulamento próprio e número de integrantes igual ao número de vereadores da Câmara Municipal de Pirapozinho – SP., sendo certo que a maioria dos seus integrantes não deverá representar Administração Pública, direta ou indireta, municipal, estadual ou federal, do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, ou mesmo pertencer a seu quadro funcional.

Art.193. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC) terá caráter consultivo e deliberativo, da Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, devendo ser ouvido em todos os assuntos referentes a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Pirapozinho, seja material ou imaterial.

§ 1º. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC) poderá formular propostas de tombamentos de bens culturais do Município, que deverão ser acolhidas pelo Poder Executivo Municipal se acompanhadas da respectiva justificação.

§ 2º. Caberá também ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC) promover políticas e campanhas de promoção e proteção dos bens culturais do Município, com o apoio da estrutura administrativa da Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

§ 3º. A composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (CDPHC) será estabelecida e regulamentada pelo Poder Executivo Municipal com regulamento próprio e número de integrantes igual ao número de vereadores da Câmara Municipal de Pirapozinho – SP., sendo certo que a maioria dos seus integrantes não deverá representar Administração Pública, direta ou indireta, municipal, estadual ou federal, do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, ou mesmo pertencer a seu quadro funcional.

Art.194. Buscando a gestão democrática, o Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal devem incentivar a participação popular na discussão dos assuntos públicos, devendo promover audiências públicas, consultas populares e debates sempre que forem apreciar projetos polêmicos, que dividam as opiniões da comunidade.

Parágrafo único. Os projetos de lei de iniciativa popular devem necessariamente ser levados a Plenário da Câmara para discussão e deliberação.

Art.195. Os projetos urbanos considerados de impacto deverão ser objeto de audiências públicas, onde se garantirá a participação de todos os envolvidos e interessados. Os Conselhos de Participação Popular também devem recorrer à consulta popular direta sempre que apreciarem temas de especial relevância.

Capítulo IV – Do Orçamento

Art.196. Visando garantir a consecução das diretrizes estabelecidas neste Plano, o orçamento do Município de Pirapozinho obedecerá, dentre outros, aos seguintes princípios:

I – participação popular, devendo os Poderes Municipais incentivar a participação da população das diferentes regiões da cidade na sua formulação, mediante consultas e audiências públicas sistemáticas para definição de prioridades;

II – vinculação ao Plano Diretor, de modo tal que o orçamento preveja verbas necessárias para a execução de obras e serviços previstos neste Plano.

Parágrafo único. As propostas feitas pela Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, tal como criada nesta Lei, terão prioridade na formulação da lei orçamentária.

Capítulo V – Das Disposições Gerais

Art.197. A concessão de qualquer espécie de benefício fiscal (subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) dependerá de lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. O Município de Pirapozinho só concederá anistia ou remissão de tributo se o principal for saldado, devidamente corrigido.

Art.198. Ao Município de Pirapozinho fica vedada a possibilidade de renúncia a qualquer espécie de receita que fuja das regras estabelecidas nos artigos 1º, § 1º, 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000).

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.199. A presente Lei é constituída por uma porção normativa e um conjunto de representações cartográficas disponibilizadas em meio digital e em formato vetorial, que poderão ser desdobrados e especificados para que se alcance plena efetividade desta legislação, desde que sejam preservadas as contribuições urbanísticas originais desses instrumentos.

Parágrafo único. A atualização das representações cartográficas, constantes do Apêndice IV da presente Lei, deverá ser acompanhada de parecer técnico favorável de um profissional devidamente habilitado no CREA ou CAU, de parecer técnico favorável da Procuradoria Geral do Município, de audiência pública e a devida aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 200. O Poder Executivo Municipal de Pirapozinho compromete-se a garantir efetividade desta Lei que norteará as ações no Município nos próximos 10 (dez) anos, a contar de sua aprovação, quando deverá ser revisada na sua integralidade. Nenhuma atuação do Poder Executivo Municipal poderá contrariar as diretrizes desta Lei, sob pena de restar ilegal e prejudicial para o Município e seus munícipes.

Art.201. Como este Plano tem natureza diretiva, o Poder Legislativo e Executivo de Pirapozinho cumprirão a obrigação de elaborar as normas complementares a este Plano nos prazos especificados nos dispositivos, para que ele tenha plena e integral aplicação.

§ 1º. Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos a contar da aprovação desta Lei, para a elaboração, pelo Poder Executivo Municipal, das diretrizes urbanísticas detalhadas para o Distrito de Itororó de Paranapanema e envio de Projeto de Lei específico para a apreciação da Câmara Municipal de Pirapozinho e eventuais discussões e complementações e sua aprovação.

§ 2º. A partir da aprovação deste dispositivo legal estará automaticamente revogada pelo Poder Executivo Municipal a Lei Municipal nº. 4.295, de 14 de fevereiro de 2018, retificando novas áreas denominadas de “Perímetro de Expansão Urbana” e “Perímetro Urbano” em conformidade com o proposto o Artigo 9º. desta Lei.

§ 3º. Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos a contar da aprovação desta Lei, para a elaboração, pelo Poder Executivo Municipal, da revisão do Plano de Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Urbana, em conformidade com as representações cartográficas “RC.03a - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - Sede” e “RC.03b - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - outras localidades” do Apêndice IV da presente Lei, e envio de Projeto de Lei específico para a apreciação da Câmara Municipal de Pirapozinho e eventuais discussões e complementações e sua aprovação.

§ 4º. Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos a contar da aprovação desta Lei, para a regulamentação, pelo Poder Executivo Municipal, do conteúdo mínimo, do rito de tramitação e dos critérios de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) relativo à inconveniência ou incômodo de qualquer atividade que se encontre ou pretenda ser instalada na ZU ou na ZEU.

§5º. Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos a contar da aprovação desta Lei, para a elaboração, pelo Poder Executivo Municipal, de inventário arbóreo amostral dos espaços e passeios públicos da ZU para fins de orientação do plano de arborização urbana.

§6º. Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos a contar da aprovação desta Lei, para a elaboração, pelo Poder Executivo Municipal, do plano de arborização urbana para toda a ZU do Município com base no inventário arbóreo amostral do §5º, além da definição de diretrizes de arborização urbana para a ZEU.

§7º. Fica estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos a contar da aprovação desta Lei, para a elaboração, pelo Poder Executivo Municipal, dos critérios para a identificação e a fiscalização das atividades dotadas de poluição visual no espaço urbano e estabelecerá os instrumentos e procedimentos para coibi-las e promover sua regulamentação.

Art.202. O Poder Executivo Municipal Executivo implantará de acordo com o Plano de Macrodrenagem, a contar da aprovação desta Lei, pavimentos, valas, trincheiras, planos, bacias e outros dispositivos para infiltração da água pluvial nos espaços públicos conforme a viabilidade técnica de cada local.

Art.203. O Poder Executivo Municipal instituirá programa continuado de cadastro de imóveis na ZU e ZEI com uso do solo e atividades em desacordo com esta Lei e os Códigos de Obras e Posturas do Município no âmbito das ZU e ZEU e promoverá a regularização após notificação do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. São as metas para a aplicação do programa do *caput*:

I – levantamento e avaliação de, no mínimo, 05% dos imóveis até 31 de dezembro de 2024, estimadas no cadastro municipal mais atual;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

II – levantamento e avaliação de, no mínimo, 10% dos imóveis até 31 de dezembro de 2025, estimadas no cadastro municipal mais atual;

III – levantamento e avaliação de, no mínimo, 25% dos imóveis até 31 de dezembro de 2026, estimadas no cadastro municipal mais atual;

IV – levantamento e avaliação de, no mínimo, 50% dos imóveis até 31 de dezembro de 2027, estimadas no cadastro municipal mais atual;

V – levantamento e avaliação de, no mínimo, 75% dos imóveis até 31 de dezembro de 2028, estimadas no cadastro municipal mais atual;

VI – levantamento e avaliação de, no mínimo, 100% dos imóveis até 31 de dezembro de 2029, estimadas no cadastro municipal mais atual.

Art. 204. O Poder Executivo Municipal regulamentará e efetivará, com os devidos remanejamentos, na data da promulgação desta Lei a Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, mediante a definição de organograma, estrutura física e competências específicas, além dos cargos, salários, funções, atribuições, competências e/ou responsabilidades.

Art. 205. O Poder Executivo Municipal poderá instituir o Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, coordenados pela Divisão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente.

Art.206. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM – Pirapozinho, 09 de dezembro de 2022.

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI
PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022
APÊNDICE I – LISTAS

Relação das atividades que deverão ser acompanhadas de Estudo de Impacto de Vizinhança e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança:

1. Consultórios e clínicas médicas ou veterinárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

2. Serviços de lazer, tais como casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica;
3. Estabelecimentos de ensino seriado (pré-escolar, fundamental, médio, superior, técnico, etc.) ou não;
4. Depósitos, galerias e conjuntos de edificações comerciais que contenham mais de cinco lojas;
5. Lojas de departamentos, mercados e atacadistas;
6. Assistências médicas com internação, postos de saúde e hospitais;
7. Centros Culturais, museus, cinemas, teatros e locais de culto religioso;
8. Estabelecimentos de hospedagem em geral;
9. Agrupamento de edificações com uso residencial, comercial ou mistos;
10. Garagens comerciais com mais de vinte vagas;
11. Empresas de transporte de pessoas ou cargas;
12. Clubes recreativos ou desportivos;
13. Edificações com uso industrial;
14. Parques, estádios e complexos esportivos;
15. Terminais de transporte;
16. Condomínios urbanísticos;
17. Parcelamentos que resultem na criação de mais de 100 lotes;
18. Edificações com mais de três pavimentos;
19. Oficinas mecânicas, borracharias, funilarias e prestadoras de serviços automotivos em geral;
20. Marcenarias, carpintarias, serralherias;
21. Cadeias, presídios, e demais instituições de cárcere;
22. Cemitérios e necrotérios;
23. Abatedouros, matadouros, frigoríficos e curtumes;
24. Aterros Sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
25. Postos de combustíveis.

Relação de impactos de vizinhança que individualmente ou em conjunto, tornam obrigatória a apresentação, pelo responsável da atividade, de Estudo de Impacto de Vizinhança específico e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança:

1. Poluição visual;
2. Poluição sonora;
3. Poluição atmosférica;
4. Poluição hídrica;
5. Poluição por resíduos sólidos;
6. Vibração permanente ou intermitente;
7. Adensamento incompatível com a infraestrutura urbana local;
8. Geração de tráfego intenso ou pesado;
9. Geração de grande valorização ou desvalorização imobiliária local.

PROJETO DE LEICOMPLEMENTAR Nº 04/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

APÊNDICE II – TABELAS

Tabela 01 - Índices Urbanísticos para o Sistema Viário

Tipo de via	tipologia	função	utilização	faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	inclinação longitudinal máxima	raio de curvatura na intersecção (m)
vias regionais	Rodovias e viciniais	Ligações regionais e interurbanas	sem restrição	conf. DER/SP	6%	9,00
vias arteriais	Radiais e perimetrais	Ligações intraurbanas e área de transição	sem restrições	1ª Opção: 1 passeio + 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 canteiro central + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio 2ª Opção: 1 passeio + 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 linha de divisão de fluxo + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento	6%	9,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Tipo de via	tipologia	função	utilização	faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	inclinação longitudinal máxima	raio de curvatura na intersecção (m)
				+ 1 passeio 3ª Opção: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 1 faixa de rolagem + 1 canteiro central + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público		
vias coletoras	Distribuição	Conexão e distribuição de tráfego local e vias estruturais	Transporte coletivo, veicular de serviços públicos e veicular individual	1ª Opção: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 1 faixa de rolagem + 1 canteiro central + 1 faixa de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público	6%	9,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Tipo de via	tipologia	função	utilização	faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	inclinação longitudinal máxima	raio de curvatura na intersecção (m)
				2ª Opção: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público		
vias locais	Acesso local bairros residenciais e comerciais	Interbairro	Transporte veicular de serviços públicos e veicular individual	1ª Opção – em áreas/zonas estritamente comerciais ou industriais: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público 2ª Opção – em áreas residenciais ou de uso misto: 1 passeio público +	8%	9,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Tipo de via	tipologia	função	utilização	faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	inclinação longitudinal máxima	raio de curvatura na intersecção (m)
				1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 passeio público		
vias de acesso	Circulação interna em condomínios horizontais de casas	Acesso unidades individuais	Transporte veicular de serviços públicos e veicular individual	1ª Opção (apenas pedestres): 2 passeios públicos 2ª Opção: 1 passeio + 1 faixa de rolagem 1 passeio	10%	9,00
vias em condomínios de chácaras e sítios de recreio	Circulação interna em condomínios horizontais de chácaras e sítios de recreio	Acesso unidades individuais	Veículos de serviços públicos, transporte veicular individual	1 passeio público em cond. de chácaras ou sítios de recreio + 2 faixas de rolagem (chácaras) + 1 passeio público em cond. de chácaras ou sítios de recreio	8%	4,50

Larguras de referência:

h. Canteiro central – 4,00 m, arborizado

Passeio público – 2,00m

Passeio público em condomínios de chácaras ou sítios de recreio– 2,00 m

Estacionamento – 2,00 m



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Faixa de rolagem – 3,00 m

Faixa de rolagem em condomínios de chácaras e sítios de recreio – 5,00 m ou mais

Linha de divisão de fluxo – entre 0,50 m e 1,50 m, gramado, se possível.

Tabela 02 – Índices Urbanísticos para a Área Permeável em Lotes ou Empreendimentos (*)

zonas e demais áreas	Percentual mínimo de área permeável obrigatória em lotes* ou empreendimentos**					
	área consolidada ≤ 250 m ²	área ≤ 150 m ²	150 m ² < área ≤ 250 m ²	250 m ² < área ≤ 500 m ²	500 m ² < área ≤ 1.000 m ²	área > 1.000 m ²
ZHIS – Zona de Habitação de Interesse Social	5%		8%	10%	12%	15%
ZEIS – Zona de Especial Interesse Social						
ZUEI – Zona de Uso Estritamente Industrial						
ZCSR – Zona de Chácaras e Sítios de Recreio	n.a.					40%
ZEIL						
ZEPHC						
ZPRA						
Demais áreas na ZU	5%			10%	15%	20%
Demais áreas na ZEU				20%	30%	40%

(*) Lotes em quaisquer configurações de desmembramento/parcelamento, inclusive para áreas destinadas ao uso institucional.

(**) No o caso de utilização de dois ou mais lotes contíguos, adotar-se-á o empreendimento como unidade de área para o cálculo a área permeável mínima obrigatória.

Tabela 03 – Índices Urbanísticos para a Área Verde em Lotes, Empreendimentos ou Propriedades

zonas e demais áreas	Percentual mínimo obrigatório de área verde do total da área permeável calculada na Tabela 02***					
	área consolidada ≤ 250 m ²	área ≤ 150 m ²	150 m ² > área ≤ 250 m ²	250 m ² > área ≤ 500 m ²	500 m ² > área ≤ 1.000 m ²	área > 1.000 m ²
ZHIS – Zona de Habitação de Interesse	100%		50%			



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Social			
ZEIS – Zona de Especial Interesse Social			
ZUEI – Zona de Uso Estritamente Industrial			
ZCSR – Zona de Chácaras e Sítios de Recreio	n.a.	n.a.	50%
ZEIL	n.a.	50%	
ZEPHC		100%	
ZPRA		100%	
Demais áreas na ZU	100%		50%
Demais áreas na ZEU			

(***) As observações (*) e (**) da Tabela 02 também são válidas na Tabela 03.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022

APÊNDICE III – GLOSSÁRIO

- i. Passeio – É a parte da via pública, situada entre o alinhamento e o logradouro, destinada exclusivamente à circulação dos pedestres e “cadeirantes”. Também chamada de “calçada”.

Faixa destinada ao mobiliário urbano – É a área da calçada destinada à implantação de lixeiras, sinalização toponímica, postes de energia, elementos de iluminação pública, orelhões, caixas de correio e arborização;

Faixa permeável – É a área do passeio público permeável ou provida de pavimento permeável e destinada à infiltração de águas pluviais e a implantação de vegetação.

Barreira arquitetônica ou urbanística – Qualquer elemento instalado ou edificado que impeça a liberdade de movimento, a circulação no espaço ou nos equipamentos públicos.

Usos incompatíveis ou incômodos – Atividade que causem qualquer tipo de transtorno à população e ao meio que o circunda.

Zona Urbana – Constitui a área de urbanização já consolidada do perímetro urbano.

Zona de Expansão Urbana – Parte do perímetro urbano, onde ainda não ocorreu o parcelamento do solo, são destinadas à ocupação futura.

RC – Representação Cartográfica.

Infraestrutura – Rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública e rede de drenagem de águas pluviais.

Equipamentos Comunitários – Edificações que abrigam serviços prestados por entidades públicas ou privadas destinadas a toda população do Município.

EIV e RIV (Estudo de Impacto à Vizinhança e Relatório de Incômodo ou Impacto de Vizinhança) – São instrumentos destinados à análise e à avaliação de empreendimentos que sejam potencialmente incômodos ou impactantes ao meio ambiente urbano ou rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Espaços Públicos – Locais, públicos ou privados, disponibilizados para o uso do público em geral.

Leito carroçável – Área da via pública destinada ao tráfego de veículos automotores ou não.

CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo;

CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo

Perímetro Urbano – É a linha que define o contorno da área urbana e de expansão urbana;

Alinhamento – É a linha divisória existente entre o lote e a via pública;

Área não edificante – É a área de terra na qual é proibida a edificação de qualquer natureza.

Mobiliário urbano – Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, utilitária ou não, instalados em espaços públicos ou privados.

Acesso universal – Garantir o acesso, a possibilidade de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços e equipamentos urbanos, para todos os cidadãos sem qualquer distinção.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022. APÊNDICE IV – REPRESENTAÇÕES CARTOGRÁFICAS

RC.01 - Macrozoneamento - Sede e Distrito de Itororó de Paranapanema

RC.02a - Zoneamento específico - Sede e sítio fossilífero

RC.02b - Zoneamento específico - outras localidades

RC.03a - Diretrizes e classificação das vias de tráfego – Sede

RC.03b - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - outras localidades

RC.04a - Unidades de administração, saúde, segurança e educação- Sede

RC.04b - Unidades administrativas, de saúde, segurança e educação - outras localidades

RC.05a - Estruturas, espaços e equipamentos de interesse ambiental - Sede

RC.05b - Estruturas, espaços e equipamentos de interesse ambiental - outras localidades

RC.06a - Unidades de ensino e outras unidades de interesse social - Sede

RC.06b - Unidades de ensino e outras unidades de interesse social - outras localidades

RC.07a - Setores tributários da zona urbana - Sede

RC.07b - Setores tributários da zona urbana - outras localidades

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022 APÊNDICE V – LISTAS

Relação das atividades que deverão ser acompanhadas de Estudo de Impacto de Vizinhança e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança:

3. Consultórios e clínicas médicas ou veterinárias;
4. Serviços de lazer, tais como casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica;
3. Estabelecimentos de ensino seriado (pré-escolar, fundamental, médio, superior, técnico, etc.) ou não;
4. Depósitos, galerias e conjuntos de edificações comerciais que contenham mais de cinco lojas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

5. Lojas de departamentos, mercados e atacadistas;
6. Assistências médicas com internação, postos de saúde e hospitais;
7. Centros Culturais, museus, cinemas, teatros e locais de culto religioso;
8. Estabelecimentos de hospedagem em geral;
9. Agrupamento de edificações com uso residencial, comercial ou mistos;
10. Garagens comerciais com mais de vinte vagas;
11. Empresas de transporte de pessoas ou cargas;
12. Clubes recreativos ou desportivos;
13. Edificações com uso industrial;
14. Parques, estádios e complexos esportivos;
15. Terminais de transporte;
16. Condomínios urbanísticos;
17. Parcelamentos que resultem na criação de mais de 100 lotes;
18. Edificações com mais de três pavimentos;
19. Oficinas mecânicas, borracharias, funilarias e prestadoras de serviços automotivos em geral;
20. Marcenarias, carpintarias, serralherias;
21. Cadeias, presídios, e demais instituições de cárcere;
22. Cemitérios e necrotérios;
23. Abatedouros, matadouros, frigoríficos e curtumes;
24. Aterros Sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
25. Postos de combustíveis.

Relação de impactos de vizinhança que individualmente ou em conjunto, tornam obrigatória a apresentação, pelo responsável da atividade, de Estudo de Impacto de Vizinhança específico e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança:

10. Poluição visual;
11. Poluição sonora;
12. Poluição atmosférica;
13. Poluição hídrica;
14. Poluição por resíduos sólidos;
15. Vibração permanente ou intermitente;
16. Adensamento incompatível com a infraestrutura urbana local;
17. Geração de tráfego intenso ou pesado;
18. Geração de grande valorização ou desvalorização imobiliária local.

PROJETO DE LEICOMPLEMENTAR Nº 04/2022
APÊNDICE VI – TABELAS
Tabela 01 - Índices Urbanísticos para o Sistema Viário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Tipo de via	tipologia	função	utilização	faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	inclinação longitudinal máxima	raio de curvatura na intersecção (m)
vias regionais	Rodovias e vicinais	Ligações regionais e interurbanas	sem restrição	conf. DER/SP	6%	9,00
vias arteriais	Rodovias e vicinais	Ligações intraurbanas e área de transição	sem restrições	1ª Opção: 1 passeio + 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 canteiro central + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio 2ª Opção: 1 passeio + 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 linha de divisão de fluxo + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio	6%	9,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Tipo de via	tipologia	função	utilização	faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	inclinação longitudinal máxima	raio de curvatura na intersecção (m)
				3ª Opção: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 1 faixa de rolagem + 1 canteiro central + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público		
vias coletoras	Distribuição	Conexão e distribuição de tráfego local e vias estruturais	Transporte coletivo, veicular de serviços públicos e veicular individual	1ª Opção: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 1 faixa de rolagem + 1 canteiro central + 1 faixa de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público 2ª Opção: 1 passeio	6%	9,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Tipo de via	tipologia	função	utilização	faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	inclinação longitudinal máxima	raio de curvatura na intersecção (m)
				público+ 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público		
vias locais	Acesso local bairros residenciais e comerciais	Interbairro	Transporte veicular de serviços públicos e veicular individual	1ª Opção – em áreas/zonas estritamente comerciais ou industriais: 1 passeio público+ 1 estacionamento + 2 faixas de rolagem + 1 estacionamento + 1 passeio público 2ª Opção – em áreas residenciais ou de uso misto: 1 passeio público + 1 estacionamento + 2 faixas de	8%	9,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Tipo de via	tipologia	função	utilização	faixa de domínio mínima (m) – configurações permitidas (entre canteiro central, passeio público, faixa de estacionamento, faixa de rolagem e linha de divisão de fluxo)	inclinação longitudinal máxima	raio de curvatura na intersecção (m)
				rolagem + 1 passeio público		
vias de acesso	Circulação interna em condomínios horizontais de casas	Acesso unidades individuais	Transporte veicular de serviços públicos e veicular individual	1ª Opção (apenas pedestres): 2 passeios públicos 2ª Opção: 1 passeio + 1 faixa de rolagem 1 passeio	10%	9,00
vias em condomínios de chácaras e sítios de recreio	Circulação interna em condomínios horizontais de chácaras e sítios de recreio	Acesso unidades individuais	Veículos de serviços públicos, transporte veicular individual	1 passeio público em cond. de chácaras ou sítios de recreio + 2 faixas de rolagem (chácaras) + 1 passeio público em cond. de chácaras ou sítios de recreio	8%	4,50

Larguras de referência:

- j.** Canteiro central – 4,00 m, arborizado
- Passeio público – 2,00m
- Passeio público em condomínios de chácaras ou sítios de recreio– 2,00 m
- Estacionamento – 2,00 m
- Faixa de rolagem – 3,00 m
- Faixa de rolagem em condomínios de chácaras e sítios de recreio – 5,00 m ou mais
- Linha de divisão de fluxo – entre 0,50 m e 1,50 m, gramado, se possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Tabela 02 – Índices Urbanísticos para a Área Permeável em Lotes ou Empreendimentos (*)

zonas e demais áreas	Percentual mínimo de área permeável obrigatória em lotes* ou empreendimentos**					
	área consolidada ≤ 250 m ²	área ≤ 150 m ²	150 m ² < área ≤ 250 m ²	250 m ² < área ≤ 500 m ²	500 m ² < área ≤ 1.000 m ²	área > 1.000 m ²
ZHIS – Zona de Habitação de Interesse Social	5%		8%	10%	12%	15%
ZEIS – Zona de Especial Interesse Social						
ZUEI – Zona de Uso Estritamente Industrial						15%
ZCSR – Zona de Chácaras e Sítios de Recreio	n.a.	n.a.				40%
ZEIL						40%
ZEPHC						20%
ZPRA						50%
Demais áreas na ZU	5%			10%	15%	20%
Demais áreas na ZEU				20%	30%	40%

(*) Lotes em quaisquer configurações de desmembramento/parcelamento, inclusive para áreas destinadas ao uso institucional.

(**) No o caso de utilização de dois ou mais lotes contíguos, adotar-se-á o empreendimento como unidade de área para o cálculo a área permeável mínima obrigatória.

Tabela 03 – Índices Urbanísticos para a Área Verde em Lotes, Empreendimentos ou Propriedades

zonas e demais áreas	Percentual mínimo obrigatório de área verde do total da área permeável calculada na Tabela 02***					
	área consolidada ≤ 250 m ²	área ≤ 150 m ²	150 m ² > área ≤ 250 m ²	250 m ² > área ≤ 500 m ²	500 m ² > área ≤ 1.000 m ²	área > 1.000 m ²
ZHIS – Zona de Habitação de Interesse Social	100%		50%			
ZEIS – Zona de						



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Especial Interesse Social			
ZUEI – Zona de Uso Estritamente Industrial			
ZCSR – Zona de Chácaras e Sítios de Recreio	n.a.	n.a.	50%
ZEIL	n.a.	50%	
ZEPHC		100%	
ZPRA			
Demais áreas na ZU	100%		50%
Demais áreas na ZEU			

(***) As observações (*) e (**) da Tabela 02 também são válidas na Tabela 03.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022 APÊNDICE VII – GLOSSÁRIO

k. Passeio – É a parte da via pública, situada entre o alinhamento e o logradouro, destinada exclusivamente à circulação dos pedestres e “cadeirantes”. Também chamada de “calçada”.

Faixa destinada ao mobiliário urbano – É a área da calçada destinada à implantação de lixeiras, sinalização toponímica, postes de energia, elementos de iluminação pública, orelhões, caixas de correio e arborização;

Faixa permeável – É a área do passeio público permeável ou provida de pavimento permeável e destinada à infiltração de águas pluviais e a implantação de vegetação.

Barreira arquitetônica ou urbanística – Qualquer elemento instalado ou edificado que impeça a liberdade de movimento, a circulação no espaço ou nos equipamentos públicos.

Usos incompatíveis ou incômodos – Atividade que causem qualquer tipo de transtorno à população e ao meio que o circunda.

Zona Urbana – Constitui a área de urbanização já consolidada do perímetro urbano.

Zona de Expansão Urbana – Parte do perímetro urbano, onde ainda não ocorreu o parcelamento do solo, são destinadas à ocupação futura.

RC – Representação Cartográfica.

Infraestrutura – Rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública e rede de drenagem de águas pluviais.

Equipamentos Comunitários – Edificações que abrigam serviços prestados por entidades públicas ou privadas destinadas a toda população do Município.

EIV e RIV (Estudo de Impacto à Vizinhança e Relatório de Incômodo ou Impacto de Vizinhança) – São instrumentos destinados à análise e à avaliação de empreendimentos que sejam potencialmente incômodos ou impactantes ao meio ambiente urbano ou rural.

Espaços Públicos – Locais, públicos ou privados, disponibilizados para o uso do público em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241, Tel. (18)3269-1555, Pirapozinho-SP.

Leito carroçável – Área da via pública destinada ao tráfego de veículos automotores ou não.
CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo;

CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo

Perímetro Urbano – É a linha que define o contorno da área urbana e de expansão urbana;

Alinhamento – É a linha divisória existente entre o lote e a via pública;

Área não edificante – É a área de terra na qual é proibida a edificação de qualquer natureza.

Mobiliário urbano – Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, utilitária ou não, instalados em espaços públicos ou privados.

Acesso universal – Garantir o acesso, a possibilidade de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços e equipamentos urbanos, para todos os cidadãos sem qualquer distinção.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022. APÊNDICE VIII – REPRESENTAÇÕES CARTOGRÁFICAS

- RC.01 - Macrozoneamento - Sede e Distrito de Itororó de Paranapanema
- RC.02a - Zoneamento específico - Sede e sítio fossilífero
- RC.02b - Zoneamento específico - outras localidades
- RC.03a - Diretrizes e classificação das vias de tráfego – Sede
- RC.03b - Diretrizes e classificação das vias de tráfego - outras localidades
- RC.04a - Unidades de administração, saúde, segurança e educação- Sede
- RC.04b - Unidades administrativas, de saúde, segurança e educação - outras localidades
- RC.05a - Estruturas, espaços e equipamentos de interesse ambiental - Sede
- RC.05b - Estruturas, espaços e equipamentos de interesse ambiental - outras localidades
- RC.06a - Unidades de ensino e outras unidades de interesse social - Sede
- RC.06b - Unidades de ensino e outras unidades de interesse social - outras localidades
- RC.07a - Setores tributários da zona urbana - Sede
- RC.07b - Setores tributários da zona urbana - outras localidades

Atualizada em: 25/04/23